



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.781/00

EMENTA:

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

DESPACHO:

29/11/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *29/10/2001*

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)Nº DE ORIGEM:
MSC 1.781/00

EMENTA:

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

DESPACHO:

29/11/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 24/01/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	25/03/2001
CFF	08/10/2001
CCJR	28/11/01
/ /	
/ /	
/ /	

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	03/04/01	09/04/01
CTASP (SUBST.)	31/08/01	06/09/01
CFT	16/10/01	22/10/01
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): Juciano Castro Presidente: Juciano Castro
 Comissão de: Trabalho de Admin. e Serviço Público Em: 29/03/01
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Milton Monti Presidente: Milton Monti
 Comissão de: Finanças e Tributação Em: 11/10/01
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Domingos Cabral Presidente: _____
 Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: 12/01/01
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: 1/1
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: 1/1
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: 1/1
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: 1/1
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: 1/1
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: 1/1
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: 1/1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

01

CASA

LOCAL

CD

CFT

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

3.804-A 2000

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

22

MES

11 2001

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Lili

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO MILTON MONTI, PELA ADEQUAÇÃO FINANCIERA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COM EMENDA.

SGM 3:21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

02

CASA

LOCAL

CD

CFT

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

3804-A 2000

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

28

MES

11 2001

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

marcelle

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCJR

SGM 3:21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA

LOCAL

CD

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

DATA DA AÇÃO

DIA

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3:21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA

LOCAL

CD

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

DATA DA AÇÃO

DIA

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3:21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

05

CASA

LOCAL

CD

CTAESP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL

3.804

2000

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

08

10

2001

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREenchimento

JESSÉ

- Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro,
favorável, com substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

06

CASA

LOCAL

CD

CTAESP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL.

3.804

2.000

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

03

10

2001

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREenchimento

JESSÉ

- Devolvido ao Relator para reexame.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

07

CASA

LOCAL

CD

CTAESP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL.

3.804

2.000

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

03

10

2001

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREenchimento

JESSÉ

- Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro,
favorável, com substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

08

CASA

LOCAL

CD

CTAESP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL

3.804

2000

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

08

10

2001

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREenchimento

JESSÉ

- Encaminhado à EFT.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA

LOCAL

CD

ETABEP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL

NÚMERO

3.804

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

28

MES

08

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

JESSE

- Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro,
favorável, com votoutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA

LOCAL

CD

ETABEP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL

NÚMERO

3.804

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

13

MES

09

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

JESSE

- Devolvido ao Relator, Deputado Luciano Castro,
para reexame.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA

LOCAL

CD

ETABEP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL

NÚMERO

3.804

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

27

MES

09

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

JESSE

- Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro,
favorável, com votoutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA

LOCAL

CD

ETABEP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL

NÚMERO

3.804

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

10

MES

10

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

JESSE

- Devolvido ao Relator para reexame.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.804, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 1.781/00

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, conforme disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, no Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dois mil e trezentos empregos públicos de Analista Ambiental, de nível superior, e duzentos empregos públicos de Técnico Ambiental, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. As especificações de classe dos empregos públicos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Meio Ambiente.

Art. 3º Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962, de 2000.

Art. 4º São atribuições do emprego público de Analista Ambiental:

- I – execução da parte federal das políticas nacionais de meio ambiente relativas a:
 - a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambientais;
 - b) monitoramento ambiental;
 - c) gestão, proteção e controle da qualidade dos recursos ambientais;



- d) ordenamento dos recursos florestais;
- e) conservação dos ecossistemas, das espécies, incluindo seu manejo e proteção;
- f) planejamento ambiental, organizacional e estratégico; e
- g) estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais; e

II – execução de planos, programas, projetos e ações de gestão ambiental federal e das demais atividades vinculadas às competências legais do IBAMA, segundo as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente – MMA.

Art. 5º São atribuições do emprego público de Técnico Ambiental:

I – suporte e apoio técnico especializado e às atividades dos Analistas Ambientais;

II – execução de atividades de coleta, seleção, tratamento e preparação de dados informacionais de monitoramento;

III – operação de equipamentos e ferramentas técnicas demandadas pelos serviços especializados do IBAMA; e

IV – orientação e controle técnicos de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego público, constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2º O concurso público a que se refere o **caput** deste artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, prova de conhecimentos gerais e a segunda, prova de conhecimentos específicos na área ambiental.

§ 3º Para os empregos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.



§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I – curso superior completo, para o emprego público de Analista Ambiental; e

II – curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego público de Técnico Ambiental.

§ 5º O IBAMA poderá definir normas específicas, critérios e pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos no concurso de ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do IBAMA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o IBAMA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no **caput** deste artigo.

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos .

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos públicos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental são os constantes do Anexo I .

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental – BSDA, devido aos ocupantes dos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei, em efetivo exercício no IBAMA, no percentual de até quinze por cento, incidentes sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O BSDA será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem assim de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.



§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BSDA em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamentado, o BSDA corresponderá a cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do IBAMA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contados a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

Art. 13. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA duzentos e sessenta e seis empregos públicos de Regulador e oitenta e quatro de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, e vinte cargos efetivos de Procurador Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregos públicos referidos no **caput** as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Art. 14. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ANEXO I

PISOS E TETOS SALARIAIS DO IBAMA

EMPREGOS	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Analista Ambiental	2.215,98	4.435,50
Técnico Ambiental	956,52	1.913,04



ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA

EMPREGO	QUANTITATIVO
Regulador	266
Analista de Suporte à Regulação	84
TOTAL	350

CARGO	QUANTITATIVO
Procurador Federal	20



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Aínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....



LEI N° 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000.

DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I – submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II – alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....



LEI N° 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.



LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do "caput" constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruidos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Mensagem nº 1.781

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências".

Brasília, 23 de novembro de 2000.



EM INTERMINISTERIAL Nº 89 /MMA/MP

Brasília, 23 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de dois mil e trezentos empregos públicos de Analista Ambiental, de nível superior, e duzentos empregos públicos de Técnico Ambiental, de nível médio, no Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, entidade vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, bem como sobre a extinção de todos os cargos vagos existentes na data de publicação da Lei de que se trata.

2. A criação dos empregos públicos, ora proposta, está fundamentada na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, cujo provimento será precedido de concurso público específico de provas ou de provas e títulos e terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

3. O concurso público acima referido realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, prova de conhecimentos gerais e a segunda, prova de conhecimentos específicos na área ambiental.

4. O desenvolvimento do empregado admitido para os empregos criados conforme este Projeto de Lei ocorrerá mediante promoção, sendo facultado ao IBAMA definir normas específicas, critérios e pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos no concurso de ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo, bem como a legislação pertinente.

5. A proposta de criação dos empregos de Analista Ambiental, de nível superior, e de Técnico Ambiental, de nível médio, tem a finalidade precipua de concretizar, em instrumento formal, a prática de funções consolidadas ao longo da existência do Instituto para o cumprimento efetivo de suas atribuições permanentes de execução das políticas nacionais do meio ambiente, entre elas a preservação, a conservação e gestão do uso sustentável dos recursos ambientais, o monitoramento, controle e fiscalização ambiental, hoje desempenhadas por ocupantes de cargos efetivos, cujo perfil não corresponde à atual missão institucional do IBAMA.

6. A criação desses empregos será fundamental à efetividade, eficácia e eficiência da gestão do IBAMA, imprimindo à estrutura de pessoal a dinâmica e flexibilidade necessárias à execução das políticas nacionais de meio ambiente. Por ter natureza estruturadora e inovadora, deverá produzir



incrementos gradativos à força de trabalho, provocando melhorias institucionais significativas e efetivando políticas de recursos humanos baseadas na motivação, produtividade e avaliação de desempenho.

7. Embora esse Projeto de Lei preveja a criação de dois mil e trezentos empregos públicos de Analista Ambiental, de nível superior, e duzentos de Técnico Ambiental, de nível médio, apenas um mil e duzentas vagas de nível superior serão preenchidas no exercício de 2001, via concurso público, ficando o preenchimento das demais condicionado à quantidade de vagas existentes no Quadro do IBAMA, à necessidade de reposição e à disponibilidade orçamentária e financeira.

8. No sistema remuneratório dos empregos públicos, inova-se com a instituição de um Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental – BSDA, concedido nos meses de março e setembro, no percentual de até quinze por cento sobre a soma dos salários percebidos no semestre pelo empregado, atribuído, exclusivamente, em função do efetivo desempenho do empregado, bem como do atingimento de metas de desempenho institucional.

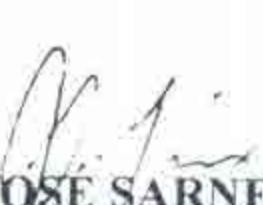
9. Propõe-se, ainda, nesse Projeto de Lei a criação do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas –ANA, entidade reguladora do uso dos recursos hídricos de domínio da União, integrante do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, sujeito aos ditames da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. A proposta deve-se ao fato de a criação da ANA ter ocorrido concomitantemente com a aprovação da Lei supracitada, que criou o quadro de empregos públicos para as agências reguladoras em fase de instalação, não sendo possível a sua inclusão naquela oportunidade. A presente proposta soluciona esta situação, gerando as condições para a efetiva implantação da nova Agência. O Quadro de Pessoal proposto para a ANA é semelhante ao das agências reguladoras já existentes.

10. A despesa com a implantação das medidas ora propostas importa valor zero para o ano de 2000, uma vez que, além do período de tramitação do Projeto de Lei em pauta deverá ser, ainda, considerado o tempo necessário para realização do concurso público. No ano de 2001, já incluídos os encargos sociais e considerando a admissão somente a partir do mês de junho, a despesa será de R\$ 40,7 milhões e nos anos de 2002 e 2003, de R\$ 122,6 milhões.

11. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o crescimento real da atividade econômica tem representado aumento permanente de receita, que pode ser usado como compensação para aumento de despesa de caráter continuado, como o que se configura.

12. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,


JOSÉ SARNEY FILHO
Ministro de Estado do
Meio Ambiente


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

1214



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 27/11/00 às 08 horas

Assinatura 4766

ponto

Aviso nº 2.126 - C. Civil.

Em 23 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/11/2000. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.804/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2000**

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A proposta sob parecer fundamenta-se Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, para criar, no quadro de pessoal do IBAMA, 2.500 empregos públicos. 2.300 desses empregos, segundo o art. 1º do projeto, serão de nível superior, merecendo a denominação de "Analista Ambiental", e o restante de nível médio, sob a alcunha de "Técnico Ambiental".

O *caput* do art. 2º remete a regulamento a definição da estrutura de classes e níveis onde se estruturarão os empregos previstos pelo projeto. No parágrafo único do dispositivo, é previsto ato conjunto dos Ministros do Planejamento e do Meio Ambiente para definir as "especificações de classe" dos empregos propostos.

No art. 3º, determina-se que sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho os titulares dos novos empregos, além de se lhes aplicar também a legislação trabalhista correlata à CLT. A norma repete, assim, comando da lei retrocitada, o que aliás se menciona no texto proposto.

Os arts. 4º e 5º definem as atribuições imputadas aos empregos decorrentes da eventual sanção do projeto. Nos termos do dispositivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

são imputadas aos titulares dos empregos de nível superior a "regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambientais", o "monitoramento ambiental" e uma série de outras atividades de natureza semelhante, voltadas a concretizar a ação estatal em termos de proteção do meio ambiente. Para os empregos de Técnico Ambiental, são previstas atividades de apoio operacional especializado às atribuições precípuas dos Analistas.

O art. 6º disciplina o ingresso nos empregos criados pelo projeto e estabelece algumas regras sobre o respectivo concurso. Admite-se a realização das provas por áreas de especialização e o ingresso em classes distintas para o mesmo emprego, conforme as peculiaridades de tais áreas (§ 1º do dispositivo). Determina-se que os concursos sejam realizados em duas etapas, sendo a primeira uma prova de conhecimentos gerais e a seguinte um exame voltado a apurar os conhecimentos específicos dos candidatos na área ambiental (art. 6º, § 2º), admitindo-se, para os empregos de nível superior, uma terceira etapa, voltada à avaliação de títulos (art. 6º, § 3º). Exige-se a conclusão de curso superior, para investidura no emprego de Analista Ambiental, e de nível médio "ou curso técnico equivalente", para acesso ao emprego de Técnico Ambiental (art. 6º, § 4º). O § 5º do artigo sob enfoque admite a exigência de outras normas de ingresso em ato administrativo do IBAMA, "observadas as diretrizes do Poder Executivo e a legislação pertinente".

No art. 7º, são definidas algumas regras destinadas a disciplinar o desenvolvimento dos titulares em seus respectivos empregos, conceituando-se os instituto da promoção e estabelecendo-se interstício mínimo para que seja deferida a primeira alteração decorrente da aplicação desse mecanismo. No mais, remete-se a matéria a regulamento, a respeito do qual o IBAMA é autorizado a baixar instruções complementares.

Os arts. 8º a 11 tratam da jornada de trabalho e da remuneração dos novos empregos. É definida jornada semanal de quarenta horas (art. 8º) e são estabelecidos valores mínimos e máximos para os salários a serem percebidos (art. 9º). O art. 10 cria o "Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental", a ser pago, conforme o título da vantagem, a cada seis meses, "sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado" nesse período, nos termos previstos em regulamento. Segundo o art. 11, esse bônus, até que seja regulamentado, corresponderá a 5% do salário dos empregados, não se especificando a base temporal a que esse percentual alude e nem a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

periodicidade do pagamento, devendo-se inferir, pois, que essas variáveis são as mesmas previstas para a versão definitiva da gratificação aqui referida.

O art. 12 extingue a totalidade dos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal do IBAMA que se encontrarem vagos na data de publicação da nova lei. Pelo parágrafo único do dispositivo, relação contendo nome e quantitativo dos cargos alcançados por essa medida deverá ser publicada no prazo de trinta dias após a edição do diploma.

O art. 13 destina-se a criar, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, 266 empregos públicos de Regulador e oitenta e quatro de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior. No parágrafo único, afirma-se que esses empregos serão tutelados pelo que dispõe a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Os arts. 14 e 15 compreendem, respectivamente, a remissão à lei orçamentária, para sustentação das despesas decorrentes da aprovação do novo instrumento, e a cláusula de vigência.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, justifica-se a iniciativa pela afirmação de que "a proposta de criação dos empregos (...) tem a finalidade precípua de concretizar, em instrumento formal, a prática de funções consolidadas ao longo da existência do Instituto (...)" . No fecho do aludido parágrafo, assevera-se que o perfil dos ocupantes de cargos hoje em exercício na autarquia "não corresponde à atual missão institucional do IBAMA". A relatoria, ao mesmo tempo em que manifesta sua concordância, em linhas gerais, com essa perspectiva, promove as necessárias alterações no projeto, para que não se prejudique, em decorrência da alteração feita, o atual quadro de servidores da autarquia. De fato, a crença na extrema utilidade da experiência acumulada pelos servidores hoje em exercício no IBAMA levou à construção de um substitutivo que conta com a participação da categoria e a contempla, inclusive para que não se desperdiçasse todo um histórico de lutas e conquistas. Assim, a mudança para um quadro de pessoal mais racional e mais atinente às funções precípuas da autarquia far-se-á sem grandes traumas e sem promover um indesejável confronto entre a nova sistemática e a antiga.

O prazo para apresentação de emendas esgotou-se em 10 de abril de 2001, sem que houvesse sido formalizada sugestão dos eminentes Pares no sentido de alterar o projeto sob análise. Este colegiado é o único apto a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manifestar-se sobre o mérito da proposição, que aqui tramita em caráter terminativo. Assim, feita a exposição do conteúdo do projeto e das peculiaridades de sua tramitação, pode-se passar a enfrentá-la tendo em vista a validade material de seus dispositivos.

II - VOTO DO RELATOR

São de variada ordem as questões levantadas pelo projeto sob parecer, mas a mais relevante de todas, sem sombra de dúvida, é a opção administrativa adotada pelo Executivo, que pretende universalizar, no âmbito do IBAMA e a curto prazo, o regime de emprego para disciplinar a relação entre o Poder Público e os servidores ali lotados. Esse propósito se confirma não apenas no trecho da Exposição de Motivos aqui transcrita – sustenta-se também no art. 12 do projeto, que extingue a totalidade dos cargos vagos existentes na autarquia.

Ora, não foi a relatoria, mas os próprios autores do texto proposto que deram feição aos arts. 4º e 5º do projeto encaminhado à apreciação do Legislativo. Nesses dispositivos, descrevem-se atribuições que de modo algum podem deixar de merecer o epíteto de "exclusivas de Estado". De fato, não se acredita, com apoio no bom senso, que existe algo mais indicado para a proteção do meio ambiente do que o aparelho estatal, inclusive porque aí se dispõe do indispensável poder de polícia.

Ante essa realidade, que não deriva da vontade do relator ou das intenções da proposta, mas de fatos concretos, indissociáveis do mundo real, há de se ponderar que é inaceitável a perspectiva de ver as atividades finalísticas do IBAMA desenvolvidas por titulares de empregos públicos. Não se pode admitir que atividades às quais a Constituição determinou garantias *adicionais* sejam guindadas a uma relação jurídica que se caracteriza por garantia nenhuma. Sob o ponto de vista não só da constitucionalidade, mas também em termos de mérito, é impossível diminuir aquilo que a Carta determina seja ampliado.

Da mesma forma, também se encontram embaraços de toda sorte na tentativa de afastar de um projeto de lei que versa sobre o quadro de pessoal do IBAMA os atuais servidores da autarquia. A medida



absolutamente ininteligível, porque ameaça até mesmo a continuidade dos importantes serviços prestados pelo Instituto. Partindo-se da premissa de que suas atribuições serão desenvolvidas por empregados públicos merecedores de remuneração muito superior, como se pretende fazer para motivar aqueles que atualmente respondem pela proteção ao meio ambiente? Como permitir que prossigam tendo credibilidade, inclusive perante os particulares que terão seus interesses eventualmente feridos? O trecho da Exposição de Motivos aqui copiado suscita, nesse particular, até mesmo questionamentos jurídicos: incluído em um documento com timbre oficial, permite aos que sofram a ação coercitiva do IBAMA arguir, por exemplo, a procedência de multas recebidas, tendo em vista que teriam sido expedidas por agentes públicos cujo perfil "não corresponde" à missão institucional da autarquia.

Em decorrência da falta de resposta consistente para os inquietações anteriormente expostas, apresenta-se, no substitutivo proposto ao projeto, solução adequada ao assunto, promovendo-se o integral aproveitamento dos servidores em exercício e incorporando-os a uma nova carreira, criada, mas não reconhecida, pela proposição em exame. Não se pode, a ver da relatoria, formular dúvidas quanto à constitucionalidade da medida, sob a alegação de ampliação de despesas em projeto do Executivo. Em primeiro lugar, porque a despesa teria de ser executada, ainda que para retribuir empregados públicos; depois, porque vigora medida provisória (nº 2.150-39, de 31 de maio de 2001) que determina, em seu art. 58, § 1º, o corte de funções comissionadas técnicas quando criada carreira específica, podendo-se afirmar, pois, que o substitutivo apenas redireciona despesas, e não que as amplia.

Sobre o assunto, ainda cabe deixar claras as severas resistências da relatoria quanto à idéia da alegada "economicidade" dos empregos públicos. Como se sabe, os encargos sociais antes atribuídos a servidores estatutários foram todos dissipados do vigente Estatuto, ao mesmo tempo em que foram significativamente "enxugados" os benefícios previdenciários dos servidores públicos, permitindo-se, inclusive, o estabelecimento de limites para tais benefícios, após a aprovação de lei complementar pendente de apreciação nesta Casa. Como não se cortou nem o fundo de garantia pelo tempo de serviço e nem a contribuição patronal atrelada à remuneração dos empregados públicos, a adoção do regime de emprego levará à ampliação de despesas, e não à sua redução. Diante das alterações normativas antes referidas, nem se poderá, sem ferir a verdade, alegar que se está propondo uma economia para o futuro. Em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrência, o substitutivo não aproveita sequer para a área de suporte a idéia do emprego público, conservando o quadro de pessoal da autarquia inteiramente sob a tutela da Lei nº 8.112/90, por parecer à relatoria que é essa a solução que melhor atende ao interesse público.

Uma outra questão de fundamental importância reside no estabelecimento de vantagem remuneratória atrelada ao desempenho individual dos que a ela farão jus. Não condiz com a natureza da função pública e ofende mortalmente o princípio da imparcialidade que se adote esse tipo de iniciativa, não obstante a sua progressiva generalização nos quadros de pessoal da administração pública, de que é exemplo a Medida Provisória já aqui mencionada. Essa tendência não deve condicionar a apreciação do assunto, porque todas as gratificações dessa natureza ainda se encontram pendentes de apreciação do Congresso Nacional, o que significa que a esta Casa ainda é permitido sinalizar em sentido contrário em relação a todas elas.

Em verdade, a vantagem sob enfoque, onde vem sendo concedida, não se caracteriza por incentivar o bom rendimento, ou por privilegiar o servidor esforçado em detrimento do relapso. O que se assiste, nas carreiras em que os adicionais de produtividade vêm sendo implantados, é a generalização de seu pagamento no nível máximo ou muito próximo a ele – o que significa que a vantagem, ao invés de premiar o desempenho, limita-se a punir a aposentadoria, tendo em vista que somente os servidores inativos terminam prejudicados na distribuição do montante.

E nem se precisa afirmar, porque é matéria da competência de outro colegiado, que a gratificação em tela não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. É flagrante a violação ao que dispõe o § 7º do art. 39, porque não se reúnem, no adicional proposto, os requisitos ali previstos. Salvo nas circunstâncias especiais descritas por esse dispositivo, o estabelecimento de verba pecuniária devida a servidores públicos obedece ao disposto no § 1º do art. 39 da Carta, de cuja aplicação deriva a afirmação de que é ao cargo que se atribuem vantagens remuneratórias, e não ao servidor que eventualmente o ocupa.

Outra observação a proceder, vinculada a esse assunto, diz respeito à delegação contida no art. 9º do projeto. A par de não seguir o rito para tanto previsto, trata-se de matéria em que a delegação legislativa é impossível, porque a remuneração de servidores públicos é matéria de que só pode cuidar a



lei em sentido estrito. É de todo inconveniente que o Parlamento abra mão de suas prerrogativas e permita ao Executivo que defina, dentro de uma dada faixa, a remuneração das pessoas a seu serviço.

Os reparos anteriormente formulados levaram à construção de tabelas de vencimentos para a carreira proposta, que o substitutivo inclui em sua parte anexa. Respeitados os limites estabelecidos pelo texto original, e incorporando-se aos valores a gratificação de produtividade antes aludida, as tabelas aí contempladas aumentam de forma significativa a transparência da nova lei. Paralelamente, estabelecem-se minuciosos critérios de progressão e promoção no decorrer da vida profissional dos servidores alcançados, e para aí se remete, com muito maior propriedade, o problema da avaliação de desempenho. Nesse sentido, o substitutivo aproveita as regras do Projeto de Lei Complementar nº 248, de 1998, texto legal que disciplina com muita felicidade o assunto. Para reforçar a opção adotada, é proposto texto que vincula a reiteração do desempenho insuficiente à abertura de procedimento disciplinar, no intuito de apurar a eventual ocorrência de desídia.

Um último comentário deve ser tecido e refere-se ao art. 13 do projeto, que soluciona metade do conteúdo de sua ementa, criando empregos na Agência Nacional de Águas – ANA. Ocorre que providência de mesmo teor, relativamente às demais agências, encontra-se com sua vigência suspensa, por força de decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.310. Para não tumultuar a tramitação do projeto sob comento, o dispositivo é modificado no substitutivo, adotando-se, coerentemente com a matéria principal do projeto, o regime de cargos para disciplinar o assunto.

Em decorrência, ante as ponderações aqui efetuadas, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2001.

Deputado Luciano Castro
Relator



PROJETO DE LEI N° 3.804, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente – MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente – MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o caput, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de pessoal do IBAMA, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São atribuições do cargo de Gestor Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Meio Ambiente, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – monitoramento ambiental;

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I – prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II – execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III – orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas



ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º As atribuições pertinentes aos cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 10. As atribuições dos servidores em exercício à data de publicação desta lei ficam preservadas no seu teor atual, devendo ser especificadas no ato de enquadramento, mediante alusão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não sendo transportadas para os ocupantes subsequentes, em caso de vacância.

Parágrafo único. O ato a que se refere o parágrafo único do art. 4º somente abrangeá cargos que estiverem ocupados na data de publicação desta lei, após a respectiva vacância.

Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II – diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III – diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV –diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.



§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser estabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III.

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização à qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 15. Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I – por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a um ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II – por antigüidade, sempre que, no interregno de três avaliações de desempenho subsequentes, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 16. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada doze meses, obedecendo ao disposto nesta lei.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:



I – cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por quatro servidores, pelo menos três deles estáveis, com três anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de



convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 18. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 19. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 20. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação, ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 21. O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei.

Art. 22. As necessidades de capacitação, ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Art. 23. É obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da infração a que se refere o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de duas avaliações insuficientes consecutivas, ou de três, no período de cinco anos, em que seja obtido esse resultado, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não poderá participar da comissão destinada à execução do processo a que se refere o caput servidor ou autoridade que tenha emitido manifestação por ocasião da avaliação de desempenho.



Art. 24. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.

Art. 25. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano.

Art. 26. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama nas tabelas a que se referem os Anexos I, II e III será processado no padrão inicial da respectiva tabela.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição prevista no caput, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da movimentação nos padrões da respectiva tabela.

Art. 27. São criados, no âmbito da Agência Nacional de Águas – ANA, de modo a compor seu quadro de pessoal, 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Regulador, 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, destinados à execução das atribuições legalmente instituídas pela Lei n.º 9.984, de 17 de junho de 2000, e 20 cargos efetivos de Procurador.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2001.

Deputado Luciano Castro
Relator



ANEXO I

Vencimentos Básicos dos Cargos de Gestor Ambiental,
Gestor Administrativo, Analista Ambiental
e de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Especial	III	5100,00
	II	4921,20
	I	4742,60
B	V	4359,89
	IV	4181,29
	III	4002,69
	II	3824,09
	I	3645,49
A	V	3262,78
	IV	3084,18
	III	2905,58
	II	2726,98
	I	2548,38



ANEXO II

Vencimentos básicos do cargo de Técnico Ambiental e de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
ESPECIAL	III	2200,00
	II	2121,42
	I	2042,84
C	IV	1964,27
	III	1885,70
	II	1807,13
B	I	1728,56
	IV	1649,99
	III	1571,42
A	II	1492,85
	I	1414,28
	IV	1335,71
A	III	1257,14
	II	1178,57
	I	1100,00



ANEXO III

Vencimentos básicos do cargo de Auxiliar Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
C	IV	1232,41
	III	1196,51
	II	1161,67
	I	1065,75
B	IV	1034,71
	III	1004,56
	II	975,31
	I	894,78
A	IV	468,72
	III	843,41
	II	818,85
	I	795,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.804/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.804/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.804/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Dino Fernandes, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.804, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente – MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente – MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o caput, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.



§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do IBAMA, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São atribuições do cargo de Gestor Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Meio Ambiente, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução



das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II – monitoramento ambiental;

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I – prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II – execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III – orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das



competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º As atribuições pertinentes aos cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 10. As atribuições dos servidores em exercício à data de publicação desta lei ficam preservadas no seu teor atual, devendo ser especificadas no ato de enquadramento, mediante alusão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não sendo transportadas para os ocupantes subsequentes, em caso de vacância.

Parágrafo único. O ato a que se refere o parágrafo único do art. 4º somente abrangerá cargos que estiverem ocupados na data de publicação desta lei, após a respectiva vacância.

Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II – diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III – diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

Op.



IV –diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser estabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III.

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização à qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 15. Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I – por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a um ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II – por antigüidade, sempre que, no interregno de três avaliações de desempenho subsequentes, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 16. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada doze meses, obedecendo ao disposto nesta lei.



§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I – cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por quatro servidores, pelo menos três deles estáveis, com três anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação



dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 18. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 19. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 20. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação, ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 21. O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei.

Art. 22. As necessidades de capacitação, ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Art. 23. É obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da infração a que se refere o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de duas avaliações insuficientes consecutivas, ou de três, no período de cinco anos, em que seja obtido esse resultado, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.



Parágrafo único. Não poderá participar da comissão destinada à execução do processo a que se refere o caput servidor ou autoridade que tenha emitido manifestação por ocasião da avaliação de desempenho.

Art. 24. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.

Art. 25. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano.

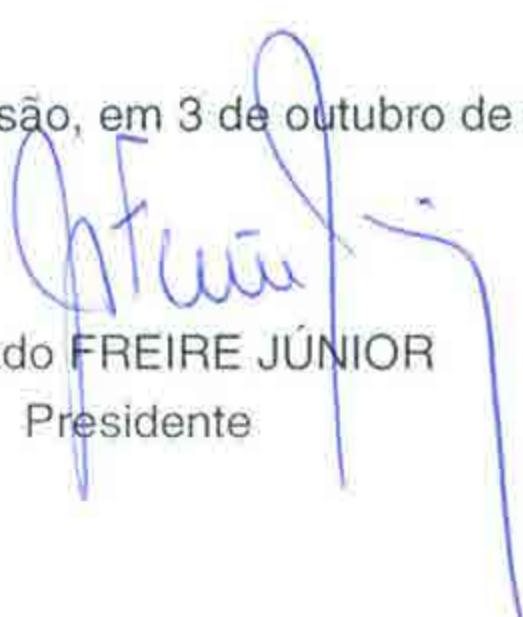
Art. 26. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama nas tabelas a que se referem os Anexos I, II e III será processado no padrão inicial da respectiva tabela.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição prevista no caput, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da movimentação nos padrões da respectiva tabela.

Art. 27. São criados, no âmbito da Agência Nacional de Águas – ANA, de modo a compor seu quadro de pessoal, 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Regulador, 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, destinados à execução das atribuições legalmente instituídas pela Lei n.º 9.984, de 17 de junho de 2000, e 20 cargos efetivos de Procurador.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001 .


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente



ANEXO I

Vencimentos Básicos dos Cargos de Gestor Ambiental,
Gestor Administrativo, Analista Ambiental
e de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Especial	III	5100,00
	II	4921,20
	I	4742,60
B	V	4359,89
	IV	4181,29
	III	4002,69
A	II	3824,09
	I	3645,49
	V	3262,78
	IV	3084,18
	III	2905,58
	II	2726,98
	I	2548,38



ANEXO II

Vencimentos básicos do cargo de Técnico Ambiental e de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
ESPECIAL	III	2200,00
	II	2121,42
	I	2042,84
C	IV	1964,27
	III	1885,70
	II	1807,13
	I	1728,56
B	IV	1649,99
	III	1571,42
	II	1492,85
	I	1414,28
A	IV	1335,71
	III	1257,14
	II	1178,57
	I	1100,00



ANEXO III

Vencimentos básicos do cargo de Auxiliar Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
C	IV	1232,41
	III	1196,51
	II	1161,67
	I	1065,75
B	IV	1034,71
	III	1004,56
	II	975,31
	I	894,78
A	IV	468,72
	III	843,41
	II	818,85
	I	795,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.804-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2000

"Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende criar, no IBAMA, dois mil e trezentos (2.300) empregos públicos de Analista Ambiental, de nível superior, e duzentos (200) empregos públicos de Técnico Ambiental, de nível médio. Pretende criar ainda, na ANA, duzentos e sessenta e seis (266) empregos públicos de Regulador e oitenta e quatro (84) de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, e vinte (20) cargos efetivos de Procurador Federal. Prevê também a instituição do Bônus

Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental – BSDA, devido aos ocupantes dos empregos propostos.

O projeto dispõe sobre as atribuições dos empregos propostos, a forma de ingresso e progressão nos mesmos, os valores salariais, a jornada de trabalho e sobre a extinção dos cargos efetivos vagos no quadro de pessoal do IBAMA existentes na data de publicação da lei.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo, em sessão de 03 de outubro de 2001.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, (grifos nossos) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2001 (art. 62 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) estabelece que a concessão de qualquer vantagem e a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no seu "Quadro IV – Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995, de 2000, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição" não traz a autorização específica.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus

¹ Nos termos do art. 17 da LRF "considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto não atende a nenhuma das exigências constitucionais e legais mencionadas.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecutável a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT)

Faz-se necessário, portanto, adequar o projeto aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa adequação se faria mediante a inclusão de dispositivo que vincule, de forma clara, a implementação da criação de empregos ou cargos de que trata o projeto e o substitutivo, bem como a criação das vantagens previstas no projeto, ao cumprimento das disposições constitucionais e legais mencionadas. Nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos apresentando emenda que visa sanar a inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.804, de 2000 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desde que aprovada a emenda que anexamos ao presente.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001

Deputado MILTON MONTI
Relator

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto de lei nº 3.804, de 2000, e ao substitutivo aprovado pelo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

"Art. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2001

Deputado **MILTON MONTI**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.804-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.804-A/00 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, João Mendes, Jorge Khoury, Germano Rigotto, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Nelson Proença, Roberto Argenta, Sebastião Madeira, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Paulo de Almeida, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.804-A, DE 2000

EMENDA ADOTADA - CFT

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto de lei nº 3.804, de 2000, e ao substitutivo aprovado pelo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

"Art. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.804-A, DE 2000**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.781/00

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO CASTRO).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.804-A, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM N° 1.781/00

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.804-B, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM N° 1.781/00

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.804-B, DE 2000**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.781/00

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda (relator: Dep. MILTON MONTI).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 30/11/00

- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 04/10/01

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.804, DE 2000

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis – Ibama e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Domiciano Cabral

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de iniciativa Poder Executivo Federal, vem dispor sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama e na Agência Nacional de Águas - ANA, com o precípua escopo de otimizar os recursos humanos dos referidos órgãos, dotando-os de quadro de pessoal altamente qualificado para imprimir maior eficiência e eficácia nas suas atividades, convergindo no sentido de assegurar o cumprimento eficaz da missão constitucional que lhe cabe.

Segundo os atos de encaminhamento (Mensagem nº 1.781/00 do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e Exposição de Motivos nº 89/00), o Projeto foi elaborado de acordo com os ditames constitucionais, nomeadamente os de observância obrigatória pela Administração Pública, a exemplo da sujeição à prévia aprovação em concurso público para investidura nos cargos ou empregos, vencimentos dos cargos não superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo, fixação da remuneração de acordo com critérios que consultem a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos.

A proposição original, em seu trâmite pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, única competente quanto ao mérito, foi alvo de alterações consoante entendimentos e gestões havidos durante o trabalho de relatoria naquele órgão técnico, o qual, finalmente, houve por bem aprovar a matéria na forma de substitutivo.

A sua vez, a dourada Comissão de Finanças e Tributação, quanto à preliminar de sua exclusiva alçada, pronunciou-se no sentido da adequação financeira e orçamentária do Projeto, em sua versão original e com as alterações propostas bem como do substitutivo aprovado pela CTASP.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

O exame a cargo desta Comissão, à vista da discriminação de competências constante do art. 32, inciso III, alínea “a”, combinadamente com o inciso III do artigo 53, tudo do Regimento Interno, envolve sua exclusiva competência terminativa para manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições em foco, compreendendo o Projeto original e o Substitutivo adotado pela CTASP.

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior e da disciplina regimental, nada havendo que impeça sua normal tramitação legislativa, estando presentes os requisitos essenciais pertinentes:

a) à competência legislativa da União, em matéria de administração pública e dos servidores públicos, consoante o disciplinamento das seções I e II do Capítulo II do Título III da Lei Maior;

b) às atribuições do Poder Legislativo, estabelecidas no art. 48, que defere ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União;

c) ao adequado processo legislativo, previsto no art. 59, III, e disciplinado nos arts. 61 e seguintes da Constituição, bem como através da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dos arts. 53 e seguintes, 108 e seguintes do RICD e demais regimentais aplicáveis;

Registrando nossas alvissaras ao conjunto de providências preconizadas pela Poder Executivo Federal, que atende aos objetivos institucionais do Ibama, em verdade, mas também faz justiça ao dedicado, exemplar e qualificado corpo de servidores que emprestam o melhor de seus esforços em prol das atividades ambientais do país, manifesto-me conclusivamente no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional, da regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.804/00, da emenda da Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Reuniões, em 12 de dezembro de 2001.

DOMICIANO
Deputado Federal CABRAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.804-A, DE 2000

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.804/00, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Domiciano Cabral.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antônio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Inaldo Leitão, Jaime Martins, José Antônio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelso Otoch, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Léo Alcântara, Átila Lina, Jairo Carneiro, Mauro Benevides, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Cleonâncio Fonseca, Wagner Salustiano e Reinaldo Gripp.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.804-C, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 1.781/00

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda (relator: Dep. MILTON MONTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: Dep. DOMICIANO CABRAL).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.804, de 2000**

APROVADO:

- o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- a Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

PREJUDICADO:

- o Projeto Inicial.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 13.12.01.


Mozart Vianna de Paiva

Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.804-C, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.781/00

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda (relator: Dep. MILTON MONTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: Dep. DOMICIANO CABRAL).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI N° 3.804, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 1.781/00**

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º Ficam criados, conforme disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, no Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dois mil e trezentos empregos públicos de Analista Ambiental, de nível superior, e duzentos empregos públicos de Técnico Ambiental, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. As especificações de classe dos empregos públicos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Meio Ambiente.

Art. 3º Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962, de 2000.

Art. 4º São atribuições do emprego público de Analista Ambiental:

I – execução da parte federal das políticas nacionais de meio ambiente relativas a:

- a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambientais;
- b) monitoramento ambiental;
- c) gestão, proteção e controle da qualidade dos recursos ambientais;



- d) ordenamento dos recursos florestais;
- e) conservação dos ecossistemas, das espécies, incluindo seu manejo e proteção;
- f) planejamento ambiental, organizacional e estratégico; e
- g) estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais; e

II – execução de planos, programas, projetos e ações de gestão ambiental federal e das demais atividades vinculadas às competências legais do IBAMA, segundo as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente – MMA.

Art. 5º São atribuições do emprego público de Técnico Ambiental:

I – suporte e apoio técnico especializado e às atividades dos Analistas Ambientais;

II – execução de atividades de coleta, seleção, tratamento e preparação de dados informacionais de monitoramento;

III – operação de equipamentos e ferramentas técnicas demandadas pelos serviços especializados do IBAMA; e

IV – orientação e controle técnicos de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego público, constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2º O concurso público a que se refere o **caput** deste artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, prova de conhecimentos gerais e a segunda, prova de conhecimentos específicos na área ambiental.

§ 3º Para os empregos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.



§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art 1º desta Lei:

I – curso superior completo, para o emprego público de Analista Ambiental; e

II – curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego público de Técnico Ambiental.

§ 5º O IBAMA poderá definir normas específicas, critérios e pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos no concurso de ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do IBAMA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o IBAMA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no caput deste artigo.

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos .

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos públicos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental são os constantes do Anexo I .

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental – BSDA, devido aos ocupantes dos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei, em efetivo exercício no IBAMA, no percentual de até quinze por cento, incidentes sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O BSDA será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem assim de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.



§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BSDA em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamentado, o BSDA corresponderá a cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do IBAMA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contados a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

Art. 13. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA duzentos e sessenta e seis empregos públicos de Regulador e oitenta e quatro de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, e vinte cargos efetivos de Procurador Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregos públicos referidos no caput as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Art. 14. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ANEXO I

PISOS E TETOS SALARIAIS DO IBAMA

EMPREGOS	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Analista Ambiental	2.215,98	4.435,50
Técnico Ambiental	956,52	1.913,04



ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA

EMPREGO	QUANTITATIVO
Regulador	266
Analista de Suporte à Regulação	84
TOTAL	350

CARGO	QUANTITATIVO
Procurador Federal	20



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de

05/02/1998.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000.

DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I – submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II – alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



LEI N° 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

DISPÔE SOBRE A GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.



LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do "caput" constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Mensagem nº 1.781

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências".

Brasília, 23 de novembro de 2000.



EM INTERMINISTERIAL Nº 89 /MMA/MP

Brasília, 23 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de dois mil e trezentos empregos públicos de Analista Ambiental, de nível superior, e duzentos empregos públicos de Técnico Ambiental, de nível médio, no Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, entidade vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, bem como sobre a extinção de todos os cargos vagos existentes na data de publicação da Lei de que se trata.

2. A criação dos empregos públicos, ora proposta, está fundamentada na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, cujo provimento será precedido de concurso público específico de provas ou de provas e títulos e terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

3. O concurso público acima referido realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, prova de conhecimentos gerais e a segunda, prova de conhecimentos específicos na área ambiental.

4. O desenvolvimento do empregado admitido para os empregos criados conforme este Projeto de Lei ocorrerá mediante promoção, sendo facultado ao IBAMA definir normas específicas, critérios e pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos no concurso de ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo, bem como a legislação pertinente.

5. A proposta de criação dos empregos de Analista Ambiental, de nível superior, e de Técnico Ambiental, de nível médio, tem a finalidade precípua de concretizar, em instrumento formal, a prática de funções consolidadas ao longo da existência do Instituto para o cumprimento efetivo de suas atribuições permanentes de execução das políticas nacionais do meio ambiente, entre elas a preservação, a conservação e gestão do uso sustentável dos recursos ambientais, o monitoramento, controle e fiscalização ambiental, hoje desempenhadas por ocupantes de cargos efetivos, cujo perfil não corresponde à atual missão institucional do IBAMA.

6. A criação desses empregos será fundamental à efetividade, eficácia e eficiência da gestão do IBAMA, imprimindo à estrutura de pessoal a dinâmica e flexibilidade necessárias à execução das políticas nacionais de meio ambiente. Por ter natureza estruturadora e inovadora, deverá produzir



incrementos gradativos à força de trabalho, provocando melhorias institucionais significativas e efetivando políticas de recursos humanos baseadas na motivação, produtividade e avaliação de desempenho.

7. Embora esse Projeto de Lei preveja a criação de dois mil e trezentos empregos públicos de Analista Ambiental, de nível superior, e duzentos de Técnico Ambiental, de nível médio, apenas um mil e duzentas vagas de nível superior serão preenchidas no exercício de 2001, via concurso público, ficando o preenchimento das demais condicionado à quantidade de vagas existentes no Quadro do IBAMA, à necessidade de reposição e à disponibilidade orçamentária e financeira.

8. No sistema remuneratório dos empregos públicos, inova-se com a instituição de um Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental – BSDA, concedido nos meses de março e setembro, no percentual de até quinze por cento sobre a soma dos salários percebidos no semestre pelo empregado, atribuído, exclusivamente, em função do efetivo desempenho do empregado, bem como do atingimento de metas de desempenho institucional.

9. Propõe-se, ainda, nesse Projeto de Lei a criação do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas –ANA, entidade reguladora do uso dos recursos hídricos de domínio da União, integrante do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, sujeito aos ditames da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. A proposta deve-se ao fato de a criação da ANA ter ocorrido concomitantemente com a aprovação da Lei supracitada, que criou o quadro de empregos públicos para as agências reguladoras em fase de instalação, não sendo possível a sua inclusão naquela oportunidade. A presente proposta soluciona esta situação, gerando as condições para a efetiva implantação da nova Agência. O Quadro de Pessoal proposto para a ANA é semelhante ao das agências reguladoras já existentes.

10. A despesa com a implantação das medidas ora propostas importa valor zero para o ano de 2000, uma vez que, além do período de tramitação do Projeto de Lei em pauta deverá ser, ainda, considerado o tempo necessário para realização do concurso público. No ano de 2001, já incluídos os encargos sociais e considerando a admissão somente a partir do mês de junho, a despesa será de R\$ 40,7 milhões e nos anos de 2002 e 2003, de R\$ 122,6 milhões.

11. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o crescimento real da atividade econômica tem representado aumento permanente de receita, que pode ser usado como compensação para aumento de despesa de caráter continuado, como o que se configura.

12. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

JOSE SARNEY FILHO
Ministro de Estado do
Meio Ambiente

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 27/11/2000 às 10:30 horas

J. L. V. M. Assinatura

4266
ponto

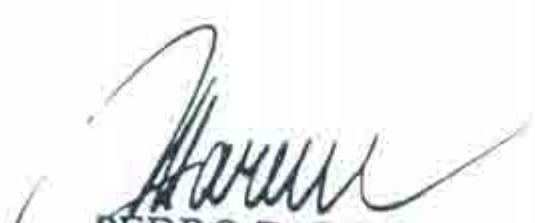
Aviso nº 2.126 - C. Civil.

Em 23 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/11/2000. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.804/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2000

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A proposta sob parecer fundamenta-se Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, para criar, no quadro de pessoal do IBAMA, 2.500 empregos públicos. 2.300 desses empregos, segundo o art. 1º do projeto, serão de nível superior, merecendo a denominação de "Analista Ambiental", e o restante de nível médio, sob a alcunha de "Técnico Ambiental".

O *caput* do art. 2º remete a regulamento a definição da estrutura de classes e níveis onde se estruturarão os empregos previstos pelo projeto. No parágrafo único do dispositivo, é previsto ato conjunto dos Ministros do Planejamento e do Meio Ambiente para definir as "especificações de classe" dos empregos propostos.

No art. 3º, determina-se que sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho os titulares dos novos empregos, além de se lhes aplicar também a legislação trabalhista correlata à CLT. A norma repete, assim, comando da lei retrocitada, o que aliás se menciona no texto proposto.

Os arts. 4º e 5º definem as atribuições imputadas aos empregos decorrentes da eventual sanção do projeto. Nos termos do dispositivo



são imputadas aos titulares dos empregos de nível superior a "regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambientais", o "monitoramento ambiental" e uma série de outras atividades de natureza semelhante, voltadas a concretizar a ação estatal em termos de proteção do meio ambiente. Para os empregos de Técnico Ambiental, são previstas atividades de apoio operacional especializado às atribuições precípuas dos Analistas.

O art. 6º disciplina o ingresso nos empregos criados pelo projeto e estabelece algumas regras sobre o respectivo concurso. Admite-se a realização das provas por áreas de especialização e o ingresso em classes distintas para o mesmo emprego, conforme as peculiaridades de tais áreas (§ 1º do dispositivo). Determina-se que os concursos sejam realizados em duas etapas, sendo a primeira uma prova de conhecimentos gerais e a seguinte um exame voltado a apurar os conhecimentos específicos dos candidatos na área ambiental (art. 6º, § 2º), admitindo-se, para os empregos de nível superior, uma terceira etapa, voltada à avaliação de títulos (art. 6º, § 3º). Exige-se a conclusão de curso superior, para investidura no emprego de Analista Ambiental, e de nível médio "ou curso técnico equivalente", para acesso ao emprego de Técnico Ambiental (art. 6º, § 4º). O § 5º do artigo sob enfoque admite a exigência de outras normas de ingresso em ato administrativo do IBAMA, "observadas as diretrizes do Poder Executivo e a legislação pertinente".

No art. 7º, são definidas algumas regras destinadas a disciplinar o desenvolvimento dos titulares em seus respectivos empregos, conceituando-se os instituto da promoção e estabelecendo-se interstício mínimo para que seja deferida a primeira alteração decorrente da aplicação desse mecanismo. No mais, remete-se a matéria a regulamento, a respeito do qual o IBAMA é autorizado a baixar instruções complementares.

Os arts. 8º a 11 tratam da jornada de trabalho e da remuneração dos novos empregos. É definida jornada semanal de quarenta horas (art. 8º) e são estabelecidos valores mínimos e máximos para os salários a serem percebidos (art. 9º). O art. 10 cria o "Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental", a ser pago, conforme o título da vantagem, a cada seis meses, "sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado" nesse período, nos termos previstos em regulamento. Segundo o art. 11, esse bônus, até que seja regulamentado, corresponderá a 5% do salário dos empregados, não se especificando a base temporal a que esse percentual alude e nem a



periodicidade do pagamento, devendo-se inferir, pois, que essas variáveis são as mesmas previstas para a versão definitiva da gratificação aqui referida.

O art. 12 extingue a totalidade dos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal do IBAMA que se encontrarem vagos na data de publicação da nova lei. Pelo parágrafo único do dispositivo, relação contendo nome e quantitativo dos cargos alcançados por essa medida deverá ser publicada no prazo de trinta dias após a edição do diploma.

O art. 13 destina-se a criar, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, 266 empregos públicos de Regulador e oitenta e quatro de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior. No parágrafo único, afirma-se que esses empregos serão tutelados pelo que dispõe a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Os arts. 14 e 15 compreendem, respectivamente, a remissão à lei orçamentária, para sustentação das despesas decorrentes da aprovação do novo instrumento, e a cláusula de vigência.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, justifica-se a iniciativa pela afirmação de que “a proposta de criação dos empregos (...) tem a finalidade precípua de concretizar, em instrumento formal, a prática de funções consolidadas ao longo da existência do Instituto (...).” No fecho do aludido parágrafo, assevera-se que o perfil dos ocupantes de cargos hoje em exercício na autarquia “não corresponde à atual missão institucional do IBAMA”. A relatoria, ao mesmo tempo em que manifesta sua concordância, em linhas gerais, com essa perspectiva, promove as necessárias alterações no projeto, para que não se prejudique, em decorrência da alteração feita, o atual quadro de servidores da autarquia. De fato, a crença na extrema utilidade da experiência acumulada pelos servidores hoje em exercício no IBAMA levou à construção de um substitutivo que conta com a participação da categoria e a contempla, inclusive para que não se desperdiçasse todo um histórico de lutas e conquistas. Assim, a mudança para um quadro de pessoal mais racional e mais atinente às funções precíprias da autarquia far-se-á sem grandes traumas e sem promover um indesejável confronto entre a nova sistemática e a antiga.

O prazo para apresentação de emendas esgotou-se em 10 de abril de 2001, sem que houvesse sido formalizada sugestão dos eminentes Pares no sentido de alterar o projeto sob análise. Este colegiado é o único apto a



manifestar-se sobre o mérito da proposição, que aqui tramita em caráter terminativo. Assim, feita a exposição do conteúdo do projeto e das peculiaridades de sua tramitação, pode-se passar a enfrentá-la tendo em vista a validade material de seus dispositivos.

II - VOTO DO RELATOR

São de variada ordem as questões levantadas pelo projeto sob parecer, mas a mais relevante de todas, sem sombra de dúvida, é a opção administrativa adotada pelo Executivo, que pretende universalizar, no âmbito do IBAMA e a curto prazo, o regime de emprego para disciplinar a relação entre o Poder Público e os servidores ali lotados. Esse propósito se confirma não apenas no trecho da Exposição de Motivos aqui transcrita – sustenta-se também no art. 12 do projeto, que extingue a totalidade dos cargos vagos existentes na autarquia.

Ora, não foi a relatoria, mas os próprios autores do texto proposto que deram feição aos arts. 4º e 5º do projeto encaminhado à apreciação do Legislativo. Nesses dispositivos, descrevem-se atribuições que de modo algum podem deixar de merecer o epíteto de "exclusivas de Estado". De fato, não se acredita, com apoio no bom senso, que existe algo mais indicado para a proteção do meio ambiente do que o aparelho estatal, inclusive porque ai se dispõe do indispensável poder de polícia.

Ante essa realidade, que não deriva da vontade do relator ou das intenções da proposta, mas de fatos concretos, indissociáveis do mundo real, há de se ponderar que é inaceitável a perspectiva de ver as atividades finalísticas do IBAMA desenvolvidas por titulares de empregos públicos. Não se pode admitir que atividades às quais a Constituição determinou garantias adicionais sejam guindadas a uma relação jurídica que se caracteriza por garantia nenhuma. Sob o ponto de vista não só da constitucionalidade, mas também em termos de mérito, é impossível diminuir aquilo que a Carta determina seja ampliado.

Da mesma forma, também se encontram embaraços de toda sorte na tentativa de afastar de um projeto de lei que versa sobre o quadro de pessoal do IBAMA os atuais servidores da autarquia. A medida



absolutamente ininteligível, porque ameaça até mesmo a continuidade dos importantes serviços prestados pelo Instituto. Partindo-se da premissa de que suas atribuições serão desenvolvidas por empregados públicos merecedores de remuneração muito superior, como se pretende fazer para motivar aqueles que atualmente respondem pela proteção ao meio ambiente? Como permitir que prossigam tendo credibilidade, inclusive perante os particulares que terão seus interesses eventualmente feridos? O trecho da Exposição de Motivos aqui copiado suscita, nesse particular, até mesmo questionamentos jurídicos: incluído em um documento com timbre oficial, permite aos que sofram a ação coercitiva do IBAMA arguir, por exemplo, a procedência de multas recebidas, tendo em vista que teriam sido expedidas por agentes públicos cujo perfil "não corresponde" à missão institucional da autarquia.

Em decorrência da falta de resposta consistente para as inquietações anteriormente expostas, apresenta-se, no substitutivo proposto ao projeto, solução adequada ao assunto, promovendo-se o integral aproveitamento dos servidores em exercício e incorporando-os a uma nova carreira, criada, mas não reconhecida, pela proposição em exame. Não se pode, a ver da relatoria, formular dúvidas quanto à constitucionalidade da medida, sob a alegação de ampliação de despesas em projeto do Executivo. Em primeiro lugar, porque a despesa teria de ser executada, ainda que para retribuir empregados públicos; depois, porque vigora medida provisória (nº 2.150-39, de 31 de maio de 2001) que determina, em seu art. 58, § 1º, o corte de funções comissionadas técnicas quando criada carreira específica, podendo-se afirmar, pois, que o substitutivo apenas redireciona despesas, e não que as amplia.

Sobre o assunto, ainda cabe deixar claras as severas resistências da relatoria quanto à idéia da alegada "economicidade" dos empregos públicos. Como se sabe, os encargos sociais antes atribuídos a servidores estatutários foram todos dissipados do vigente Estatuto, ao mesmo tempo em que foram significativamente "enxugados" os benefícios previdenciários dos servidores públicos, permitindo-se, inclusive, o estabelecimento de limites para tais benefícios, após a aprovação de lei complementar pendente de apreciação nesta Casa. Como não se cortou nem o fundo de garantia pelo tempo de serviço e nem a contribuição patronal atrelada à remuneração dos empregados públicos, a adoção do regime de emprego levará à ampliação de despesas, e não à sua redução. Diante das alterações normativas antes referidas, nem se poderá, sem ferir a verdade, alegar que se está propondo uma economia para o futuro. Em



decorrência, o substitutivo não aproveita sequer para a área de suporte a idéia do emprego público, conservando o quadro de pessoal da autarquia inteiramente sob a tutela da Lei nº 8.112/90, por parecer à relatoria que é essa a solução que melhor atende ao interesse público.

Uma outra questão de fundamental importância reside no estabelecimento de vantagem remuneratória atrelada ao desempenho individual dos que a ela farão jus. Não condiz com a natureza da função pública e ofende mortalmente o princípio da imparcialidade que se adote esse tipo de iniciativa, não obstante a sua progressiva generalização nos quadros de pessoal da administração pública, de que é exemplo a Medida Provisória já aqui mencionada. Essa tendência não deve condicionar a apreciação do assunto, porque todas as gratificações dessa natureza ainda se encontram pendentes de apreciação do Congresso Nacional, o que significa que a esta Casa ainda é permitido sinalizar em sentido contrário em relação a todas elas.

Em verdade, a vantagem sob enfoque, onde vem sendo concedida, não se caracteriza por incentivar o bom rendimento, ou por privilegiar o servidor esforçado em detrimento do relapso. O que se assiste, nas carreiras em que os adicionais de produtividade vêm sendo implantados, é a generalização de seu pagamento no nível máximo ou muito próximo a ele – o que significa que a vantagem, ao invés de premiar o desempenho, limita-se a punir a aposentadoria, tendo em vista que somente os servidores inativos terminam prejudicados na distribuição do montante.

E nem se precisa afirmar, porque é matéria da competência de outro colegiado, que a gratificação em tela não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. É flagrante a violação ao que dispõe o § 7º do art. 39, porque não se reúnem, no adicional proposto, os requisitos ali previstos. Salvo nas circunstâncias especiais descritas por esse dispositivo, o estabelecimento de verba pecuniária devida a servidores públicos obedece ao disposto no § 1º do art. 39 da Carta, de cuja aplicação deriva a afirmação de que é ao cargo que se atribuem vantagens remuneratórias, e não ao servidor que eventualmente o ocupa.

Outra observação a proceder, vinculada a esse assunto, diz respeito à delegação contida no art. 9º do projeto. A par de não seguir o rito para tanto previsto, trata-se de matéria em que a delegação legislativa é impossível, porque a remuneração de servidores públicos é matéria de que só pode cuidar a



lei em sentido estrito. É de todo inconveniente que o Parlamento abra mão de suas prerrogativas e permita ao Executivo que defina, dentro de uma dada faixa, a remuneração das pessoas a seu serviço.

Os reparos anteriormente formulados levaram à construção de tabelas de vencimentos para a carreira proposta, que o substitutivo inclui em sua parte anexa. Respeitados os limites estabelecidos pelo texto original, e incorporando-se aos valores a gratificação de produtividade antes aludida, as tabelas aí contempladas aumentam de forma significativa a transparência da nova lei. Paralelamente, estabelecem-se minuciosos critérios de progressão e promoção no decorrer da vida profissional dos servidores alcançados, e para aí se remete, com muito maior propriedade, o problema da avaliação de desempenho. Nesse sentido, o substitutivo aproveita as regras do Projeto de Lei Complementar nº 248, de 1998, texto legal que disciplina com muita felicidade o assunto. Para reforçar a opção adotada, é proposto texto que vincula a reiteração do desempenho insuficiente à abertura de procedimento disciplinar, no intuito de apurar a eventual ocorrência de desídia.

Um último comentário deve ser tecido e refere-se ao art. 13 do projeto, que soluciona metade do conteúdo de sua ementa, criando empregos na Agência Nacional de Águas – ANA. Ocorre que providência de mesmo teor, relativamente às demais agências, encontra-se com sua vigência suspensa, por força de decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.310. Para não tumultuar a tramitação do projeto sob comento, o dispositivo é modificado no substitutivo, adotando-se, coerentemente com a matéria principal do projeto, o regime de cargos para disciplinar o assunto.

Em decorrência, ante as ponderações aqui efetuadas, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.
Deputado Luciano Castro
Relator



PROJETO DE LEI N° 3.804, DE 2000
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente – MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente – MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o caput, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro



de pessoal do IBAMA, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São atribuições do cargo de Gestor Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Meio Ambiente, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;



II – monitoramento ambiental;

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Ambiental:

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico

I – prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II – execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III – orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas



ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º As atribuições pertinentes aos cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 10. As atribuições dos servidores em exercício à data de publicação desta lei ficam preservadas no seu teor atual, devendo ser especificadas no ato de enquadramento, mediante alusão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não sendo transportadas para os ocupantes subsequentes, em caso de vacância.

Parágrafo único. O ato a que se refere o parágrafo único do art. 4º somente abrangeá cargos que estiverem ocupados na data de publicação desta lei, após a respectiva vacância.

Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II – diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III – diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV – diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.



§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser estabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III.

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização à qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

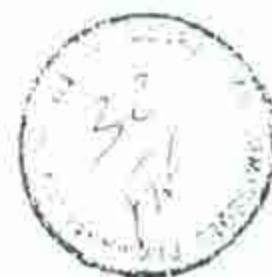
Art. 15. Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I – por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a um ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II – por antigüidade, sempre que, no interregno de três avaliações de desempenho subsequentes, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 16. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada doze meses, obedecendo ao disposto nesta lei.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:



I – cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por quatro servidores, pelo menos três deles estáveis, com três anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de



convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 18. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 19. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 20. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação, ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 21. O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei.

Art. 22. As necessidades de capacitação, ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Art. 23. É obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da infração a que se refere o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de duas avaliações insuficientes consecutivas, ou de três, no período de cinco anos, em que seja obtido esse resultado, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não poderá participar da comissão destinada à execução do processo a que se refere o caput servidor ou autoridade que tenha emitido manifestação por ocasião da avaliação de desempenho.



Art. 24. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.

Art. 25. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano.

Art. 26. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama nas tabelas a que se referem os Anexos I, II e III será processado no padrão inicial da respectiva tabela.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição prevista no caput, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da movimentação nos padrões da respectiva tabela.

Art. 27. São criados, no âmbito da Agência Nacional de Águas – ANA, de modo a compor seu quadro de pessoal, 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Regulador, 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, destinados à execução das atribuições legalmente instituídas pela Lei n.º 9.984, de 17 de junho de 2000, e 20 cargos efetivos de Procurador.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2001.

Deputado Luciano Castro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



16

ANEXO I

Vencimentos Básicos dos Cargos de Gestor Ambiental,
Gestor Administrativo, Analista Ambiental
e de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Especial	III	5100,00
	II	4921,20
	I	4742,60
	V	4359,89
	IV	4181,29
B	III	4002,69
	II	3824,09
	I	3645,49
	V	3262,78
	IV	3084,18
A	III	2905,58
	II	2726,98
	I	2548,38

18852



ANEXO II

Vencimentos básicos do cargo de Técnico Ambiental e de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
ESPECIAL	III	2200,00
	II	2121,42
	I	2042,84
	IV	1964,27
C	III	1885,70
	II	1807,13
	I	1728,56
	IV	1649,99
B	III	1571,42
	II	1492,85
	I	1414,28
	IV	1335,71
A	III	1257,14
	II	1178,57
	I	1100,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS



18

ANEXO III

Vencimentos básicos do cargo de Auxiliar Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
C	IV	1232,41
	III	1196,51
	II	1161,67
	I	1065,75
B	IV	1034,71
	III	1004,56
	II	975,31
	I	894,78
A	IV	468,72
	III	843,41
	II	818,85
	I	795,00

18852



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.804/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2001.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.804/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.804/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Amaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Dino Fernandes, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.804, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente – MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente – MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o *caput*, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.



§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do IBAMA, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São atribuições do cargo de Gestor Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Meio Ambiente, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução



CÂMARA DOS DEPUTADOS



das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II – monitoramento ambiental;

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I – prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II – execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III – orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das



competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º As atribuições pertinentes aos cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 10. As atribuições dos servidores em exercício à data de publicação desta lei ficam preservadas no seu teor atual, devendo ser especificadas no ato de enquadramento, mediante alusão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não sendo transportadas para os ocupantes subsequentes, em caso de vacância.

Parágrafo único. O ato a que se refere o parágrafo único do art. 4º somente abrangerá cargos que estiverem ocupados na data de publicação desta lei, após a respectiva vacância.

Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II – diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III – diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e



IV – diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser estabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III.

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização à qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 15. Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I – por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a um ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II – por antigüidade, sempre que, no interregno de três avaliações de desempenho subseqüentes, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 16. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada doze meses, obedecendo ao disposto nesta lei.



§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I – cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por quatro servidores, pelo menos três deles estáveis, com três anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação



dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 18. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 19. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 20. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação, ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 21. O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei.

Art. 22. As necessidades de capacitação, ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Art. 23. É obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da infração a que se refere o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de duas avaliações insuficientes consecutivas, ou de três, no período de cinco anos, em que seja obtido esse resultado, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Não poderá participar da comissão destinada à execução do processo a que se refere o caput servidor ou autoridade que tenha emitido manifestação por ocasião da avaliação de desempenho.

Art. 24. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.

Art. 25. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano.

Art. 26. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama nas tabelas a que se referem os Anexos I, II e III será processado no padrão inicial da respectiva tabela.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição prevista no caput, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da movimentação nos padrões da respectiva tabela.

Art. 27. São criados, no âmbito da Agência Nacional de Águas – ANA, de modo a compor seu quadro de pessoal, 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Regulador, 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, destinados à execução das atribuições legalmente instituídas pela Lei n.º 9.984, de 17 de junho de 2000, e 20 cargos efetivos de Procurador.

para 09
Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda
Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.

[Signature]
Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO I

Vencimentos Básicos dos Cargos de Gestor Ambiental,
Gestor Administrativo, Analista Ambiental
e de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Especial	III	5100,00
	II	4921,20
	I	4742,60
	V	4359,89
	IV	4181,29
B	III	4002,69
	II	3824,09
	I	3645,49
	V	3262,78
	IV	3084,18
A	III	2905,58
	II	2726,98
	I	2548,38



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO II

Vencimentos básicos do cargo de Técnico Ambiental e de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
ESPECIAL	III	2200,00
	II	2121,42
	I	2042,84
C	IV	1964,27
	III	1885,70
	II	1807,13
	I	1728,56
B	IV	1649,99
	III	1571,42
	II	1492,85
	I	1414,28
A	IV	1335,71
	III	1257,14
	II	1178,57
	I	1100,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO III

Vencimentos básicos do cargo de Auxiliar Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
C	IV	1232,41
	III	1196,51
	II	1161,67
	I	1065,75
B	IV	1034,71
	III	1004,56
	II	975,31
	I	894,78
A	IV	468,72
	III	843,41
	II	818,85
	I	795,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.804-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2000

"Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende criar, no IBAMA, dois mil e trezentos (2.300) empregos públicos de Analista Ambiental, de nível superior, e duzentos (200) empregos públicos de Técnico Ambiental, de nível médio. Pretende criar ainda, na ANA, duzentos e sessenta e seis (266) empregos públicos de Regulador e oitenta e quatro (84) de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, e vinte (20) cargos efetivos de Procurador Federal. Prevê também a instituição do Bônus



Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental – BSDA, devido aos ocupantes dos empregos propostos.

O projeto dispõe sobre as atribuições dos empregos propostos, a forma de ingresso e progressão nos mesmos, os valores salariais, a jornada de trabalho e sobre a extinção dos cargos efetivos vagos no quadro de pessoal do IBAMA existentes na data de publicação da lei.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo, em sessão de 03 de outubro de 2001.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:



"Art. 169..

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, (grifos nossos) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2001 (art. 62 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) estabelece que a concessão de qualquer vantagem e a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no seu "Quadro IV – Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995, de 2000, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição" não traz a autorização específica.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus

¹ Nos termos do art. 17 da LRF "considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

56

efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto não atende a nenhuma das exigências constitucionais e legais mencionadas.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecutável a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT).

Faz-se necessário, portanto, adequar o projeto aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa adequação se faria mediante a inclusão de dispositivo que vincule, de forma clara, a implementação da criação de empregos ou cargos de que trata o projeto e o substitutivo, bem como a criação das vantagens previstas no projeto, ao cumprimento das disposições constitucionais e legais mencionadas. Nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos apresentando emenda que visa sanar a inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.804, de 2000 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desde que aprovada a emenda que anexamos ao presente.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001

Deputado MILTON MONTI
Relator

EMENDA



Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto de lei nº 3.804, de 2000, e ao substitutivo aprovado pelo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

"Art. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2001

Deputado **MILTON MONTI**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 3.804-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.804-A/00 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, João Mendes, Jorge Khoury, Germano Rigotto, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Nelson Proença, Roberto Argenta, Sebastião Madeira, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Paulo de Almeida, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 3.804-A, DE 2000

EMENDA ADOTADA - CFT

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto de lei nº 3.804, de 2000, e ao substitutivo aprovado pelo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

"Art. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.804, DE 2000

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis – Ibama e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Domiciano Cabral

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de iniciativa Poder Executivo Federal, vem dispor sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama e na Agência Nacional de Águas - ANA, com o precipuo escopo de otimizar os recursos humanos dos referidos órgãos, dotando-os de quadro de pessoal altamente qualificado para imprimir maior eficiência e eficácia nas suas atividades, convergindo no sentido de assegurar o cumprimento eficaz da missão constitucional que lhe cabe.

Segundo os atos de encaminhamento (Mensagem nº 1.781/00 do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e Exposição de Motivos nº 89/00), o Projeto foi elaborado de acordo com os ditames constitucionais, nomeadamente os de observância obrigatória pela Administração Pública, a exemplo da sujeição à prévia aprovação em concurso público para investidura nos cargos ou empregos, vencimentos dos cargos não superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo, fixação da remuneração de acordo com critérios que consultem a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos.

A proposição original, em seu trâmite pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, única competente quanto ao mérito, foi alvo de alterações consoante entendimentos e gestões havidos durante o trabalho de relatoria naquele órgão técnico, o qual, finalmente, houve por bem aprovar a matéria na forma de substitutivo.

A sua vez, a douta Comissão de Finanças e Tributação, quanto à preliminar de sua exclusiva alçada, pronunciou-se no sentido da adequação financeira e orçamentária do Projeto, em sua versão original e com as alterações propostas bem como do substitutivo aprovado pela CTASP.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O exame a cargo desta Comissão, à vista da discriminação de competências constante do art. 32, inciso III, alínea "a", combinadamente com o inciso III do artigo 53, tudo do Regimento Interno, envolve sua exclusiva competência terminativa para manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições em foco, compreendendo o Projeto original e o Substitutivo adotado pela CTASP.

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior e da disciplina regimental, nada havendo que impeça sua normal tramitação legislativa, estando presentes os requisitos essenciais pertinentes:

- a) à competência legislativa da União, em matéria de administração pública e dos servidores públicos, consoante o disciplinamento das seções I e II do Capítulo II do Título III da Lei Maior;
- b) às atribuições do Poder Legislativo, estabelecidas no art. 48, que confere ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União;
- c) ao adequado processo legislativo, previsto no art. 59, III, e disciplinado nos arts. 61 e seguintes da Constituição, bem como através da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dos arts. 53 e seguintes, 108 e seguintes do RICD e demais regimentais aplicáveis;

Registrando nossas alvissaras ao conjunto de providências preconizadas pelo Poder Executivo Federal, que atende aos objetivos institucionais do Ibama, em verdade, mas também faz justiça ao dedicado, exemplar e qualificado corpo de servidores que emprestam o melhor de seus esforços em prol das atividades ambientais do país, manifesto-me conclusivamente no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional, da regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.804/00, da emenda da Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Reuniões, em 12 de dezembro de 2001.

DOMICIANO
Deputado
Federal CABRAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.804-A, DE 2000

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.804/00, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Domiciano Cabral.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antônio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Inaldo Leitão, Jaime Martins, José Antônio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelsinho Otoch, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Léo Alcântara, Atila Lina, Jairo Carneiro, Mauro Benevides, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Cleonâncio Fonseca, Wagner Salustiano e Reinaldo Gripp.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA
13/12/01
(QUINTA-FEIRA)
(às 19h. 57min.)**

1

**PROJETO DE LEI N.º 3.804-C, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 3.804, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA E NA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. LUCIANO CASTRO); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COM EMENDA. (RELATOR: SR. MILTON MONTI); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DA EMENDA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. (RELATOR: SR. DOMICIANO CABRAL).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS
ENCERRAMOS:
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

— *Antônio Carneiro*
— *Luiz Con Ponte (A)*
— *João Mendão*

PASSA-SE À VOTAÇÃO

170.200

I-

Nº AT CONSENTO,

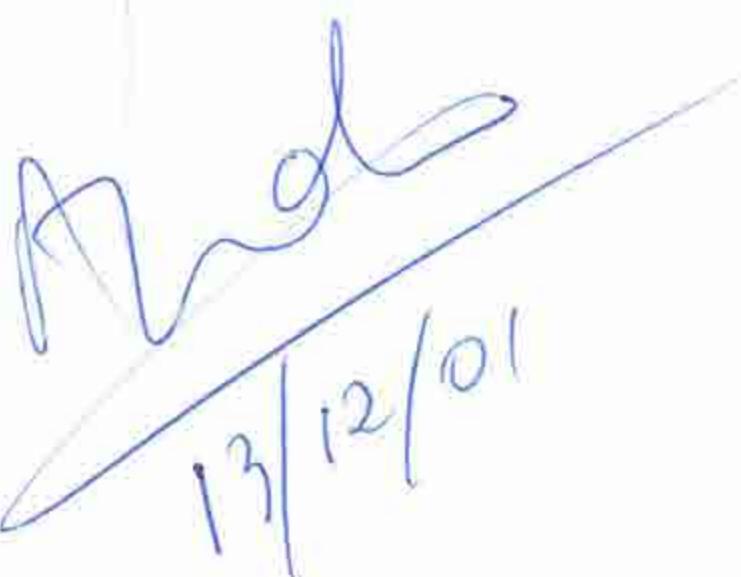
II-

O QUE FAZER P/ OBTER O CONSENTO?

QD

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.


13/12/01

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADAS: A PROPOSIÇÃO INICIAL E A
~~EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO~~

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

13/12/01

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



REQUERIMENTO

Mark 13/12/01

**Requer urgência na apreciação do Projeto de Lei
nº 3804/00**

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3804/2000, do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em de 2001

Sala das Sessões, em de 2001

~~Das Canas 26/12/1983~~

~~Milene MB~~

~~eddy - (drômano)~~

~~Juciná Cala 22/12/1983~~

~~Nel~~

~~Milene
para Santos
PTFMS~~

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N.º 3.804, DE 2000
(CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO IBAMA E NA ANA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N.º 3.804, DE 2000
(CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO IBAMA E NA ANA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 3.804, DE 2000
(CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO IBAMA E NA ANA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI N.º 3.804, DE 2000, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **LUCIANO CASTRO**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **MILTON MONTI**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **DOMICIANO CABRAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SÉC. DE INFORMAÇÕES

PROJETO DE LEI N° 3.804

de 2000

AUTOR

EMENTA Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MS.C N° 1.781/00)AVANÇAMENTO:

Sancionado ou promulgado

- MESA**
 29.11.00 Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.
DCD 30/11/00 pág 026 col. 4
- COORDENACÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**
 25.01.01 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
- COMISSÃO DE TRABALHO; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
 29.03.01 Distribuído ao relator, Dep. LUCIANO CASTRO.
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
 29.03.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 03.04.01.
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
 10.04.01 Não foram apresentadas emendas.
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
 28.08.01 Parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO, com substitutivo.
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
 31.08.01 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
 10.09.01 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

VIDE VERSO

PL N° 3.804/00 (verso da folha 01).

ENCARTE

03.10.01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO, com substitutivo.
(PL 3.804-A/00).

11.10.01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. MILTON MONTI.

16.10.01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

23.10.01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Não foram apresentadas emendas

22.11.01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer do relator, Dep. MILTON MONTI, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda.

28.11.01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MILTON MONTI, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela CTASP, com emenda.
(PL 3.804-B/00).

28.11.01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

29.11.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. DOMICIANO CABRAL.



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.804-D, DE 2000

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o caput passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente - MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o caput, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.



§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do IBAMA, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São atribuições do cargo de Gestor Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e



logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Meio Ambiente, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II - monitoramento ambiental;

III - gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV - ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V - conservação dos ecossistemas e das espécies nelas inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI - estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os



equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I - prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II - execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III - orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º As atribuições pertinentes aos cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 10. As atribuições dos servidores em exercício à data de publicação desta lei ficam preservadas no seu teor atual, devendo ser especificadas no ato de enquadramento, me-



dante alusão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não sendo transportadas para os ocupantes subsequentes, em caso de vacância.

Parágrafo único. O ato a que se refere o parágrafo único do art. 4º somente abrangerá cargos que estiverem ocupados na data de publicação desta lei, após a respectiva vacância.

Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I - curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II - diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III - diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV -diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser es-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III.

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização à qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 15. Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I - por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a um ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II - por antigüidade, sempre que, no interregno de três avaliações de desempenho subsequentes, não forem obtidos



os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 16. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada doze meses, obedecendo ao disposto nesta lei.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por quatro servidores, pelo me-



nos três deles estáveis, com três anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 18. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 19. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão ar-



quivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 20. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação, ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 21. O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei.

Art. 22. As necessidades de capacitação, ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Art. 23. É obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da infração a que se refere o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de duas avaliações insuficientes consecutivas, ou de três, no período de cinco anos, em que seja obtido esse resultado, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não poderá participar da comissão destinada à execução do processo a que se refere o caput servidor ou autoridade que tenha emitido manifestação por ocasião da avaliação de desempenho.

Art. 24. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.



Art. 25. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano.

Art. 26. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama nas tabelas a que se referem os Anexos I, II e III será processado no padrão inicial da respectiva tabela.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição prevista no caput, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da movimentação nos padrões da respectiva tabela.

Art. 27. São criados, no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA, de modo a compor seu quadro de pessoal, 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Regulador, 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, destinados à execução das atribuições legalmente instituídas pela Lei n.º 9.984, de 17 de junho de 2000, e 20 cargos efetivos de Procurador.

Art. 28. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2001

Relator
DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY



ANEXO I

Vencimentos Básicos dos Cargos de Gestor Ambiental,
Gestor Administrativo, Analista Ambiental
e de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Especial	III	5100,00
	II	4921,20
	I	4742,60
B	V	4359,89
	IV	4181,29
	III	4002,69
A	II	3824,09
	I	3645,49
	V	3262,78
	IV	3084,18
	III	2905,58
	II	2726,98
	I	2548,38



ANEXO II

Vencimentos básicos do cargo de Técnico Ambiental e de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
ESPECIAL	III	2200,00
	II	2121,42
	I	2042,84
C	IV	1964,27
	III	1885,70
	II	1807,13
B	I	1728,56
	IV	1649,99
	III	1571,42
A	II	1492,85
	I	1414,28
	IV	1335,71
	III	1257,14
	II	1178,57
	I	1100,00



ANEXO III

Vencimentos básicos do cargo de Auxiliar Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
C	IV	1232,41
	III	1196,51
	II	1161,67
	I	1065,75
B	IV	1034,71
	III	1004,56
	II	975,31
	I	894,78
A	IV	468,72
	III	843,41
	II	818,85
	I	795,00

PS-GSE/64 2/01

Brasília, 14 de dezembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o inclusivo Projeto de Lei nº 3.804, de 2000, do Poder Executivo, que "Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o caput passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente - MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o caput, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do IBAMA, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São atribuições do cargo de Gestor Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e

logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Meio Ambiente, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II - monitoramento ambiental;

III - gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV - ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V - conservação dos ecossistemas e das espécies nelas inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI - estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os

equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I - prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II - execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III - orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º As atribuições pertinentes aos cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 10. As atribuições dos servidores em exercício à data de publicação desta lei ficam preservadas no seu teor atual, devendo ser especificadas no ato de enquadramento, me-

diante alusão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não sendo transportadas para os ocupantes subsequentes, em caso de vacância.

Parágrafo único. O ato a que se refere o parágrafo único do art. 4º somente abrangerá cargos que estiverem ocupados na data de publicação desta lei, após a respectiva vacância.

Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I - curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II - diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III - diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV - diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser es-

tabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III.

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização à qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 15. Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I - por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a um ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II - por antigüidade, sempre que, no interregno de três avaliações de desempenho subsequentes, não forem obtidos

os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 16. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada doze meses, obedecendo ao disposto nesta lei.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por quatro servidores, pelo me-

nos três deles estáveis, com três anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 18. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 19. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão ar-

quivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 20. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação, ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 21. O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei.

Art. 22. As necessidades de capacitação, ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Art. 23. É obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da infração a que se refere o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de duas avaliações insuficientes consecutivas, ou de três, no período de cinco anos, em que seja obtido esse resultado, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não poderá participar da comissão destinada à execução do processo a que se refere o caput servidor ou autoridade que tenha emitido manifestação por ocasião da avaliação de desempenho.

Art. 24. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.

Art. 25. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano.

Art. 26. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama nas tabelas a que se referem os Anexos I, II e III será processado no padrão inicial da respectiva tabela.

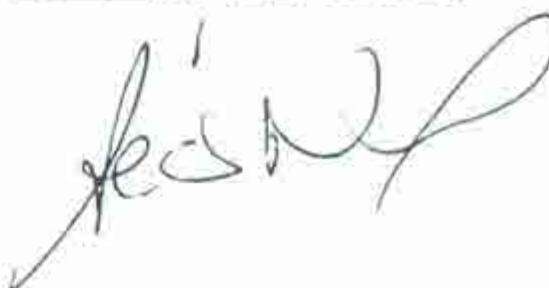
Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição prevista no caput, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da movimentação nos padrões da respectiva tabela.

Art. 27. São criados, no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA, de modo a compor seu quadro de pessoal, 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Regulador, 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, destinados à execução das atribuições legalmente instituídas pela Lei n.º 9.984, de 17 de junho de 2000, e 20 cargos efetivos de Procurador.

Art. 28. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 DE DEZEMBRO DE 2001.



ANEXO I

Vencimentos Básicos dos Cargos de Gestor Ambiental,
 Gestor Administrativo, Analista Ambiental
 e de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Especial	III	5100,00
	II	4921,20
	I	4742,60
B	V	4359,89
	IV	4181,29
	III	4002,69
	II	3824,09
	I	3645,49
A	V	3262,78
	IV	3084,18
	III	2905,58
	II	2726,98
	I	2548,38

ANEXO II

Vencimentos básicos do cargo de Técnico Ambiental e de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
ESPECIAL	III	2200,00
	II	2121,42
	I	2042,84
C	IV	1964,27
	III	1885,70
	II	1807,13
	I	1728,56
B	IV	1649,99
	III	1571,42
	II	1492,85
	I	1414,28
A	IV	1335,71
	III	1257,14
	II	1178,57
	I	1100,00

ANEXO III

Vencimentos básicos do cargo de Auxiliar Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
C	IV	1232,41
	III	1196,51
	II	1161,67
	I	1065,75
B	IV	1034,71
	III	1004,56
	II	975,31
	I	894,78
A	IV	468,72
	III	843,41
	II	818,85
	I	795,00

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o caput passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente - MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o caput, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do IBAMA, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São atribuições do cargo de Gestor Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e

logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Meio Ambiente, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II - monitoramento ambiental;

III - gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV - ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V - conservação dos ecossistemas e das espécies nelas inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI - estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os

equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I - prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II - execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III - orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º As atribuições pertinentes aos cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 10. As atribuições dos servidores em exercício à data de publicação desta lei ficam preservadas no seu teor atual, devendo ser especificadas no ato de enquadramento, me-

diante alusão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não sendo transportadas para os ocupantes subsequentes, em caso de vacância.

Parágrafo único. O ato a que se refere o parágrafo único do art. 4º somente abrangerá cargos que estiverem ocupados na data de publicação desta lei, após a respectiva vacância.

Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I - curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II - diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III - diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV -diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser es-

tabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III.

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização à qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 15. Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I - por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a um ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II - por antigüidade, sempre que, no interregno de três avaliações de desempenho subsequentes, não forem obtidos

os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 16. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada doze meses, obedecendo ao disposto nesta lei.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por quatro servidores, pelo me-

nos três deles estáveis, com três anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 18. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 19. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão ar-

quivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 20. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação, ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 21. O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei.

Art. 22. As necessidades de capacitação, ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Art. 23. É obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da infração a que se refere o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de duas avaliações insuficientes consecutivas, ou de três, no período de cinco anos, em que seja obtido esse resultado, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não poderá participar da comissão destinada à execução do processo a que se refere o caput servidor ou autoridade que tenha emitido manifestação por ocasião da avaliação de desempenho.

Art. 24. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.

ANEXO I

Vencimentos Básicos dos Cargos de Gestor Ambiental,
 Gestor Administrativo, Analista Ambiental
 e de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Especial	III	5100,00
	II	4921,20
	I	4742,60
B	V	4359,89
	IV	4181,29
	III	4002,69
	II	3824,09
	I	3645,49
A	V	3262,78
	IV	3084,18
	III	2905,58
	II	2726,98
	I	2548,38

ANEXO II

Vencimentos básicos do cargo de Técnico Ambiental e de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
ESPECIAL	III	2200,00
	II	2121,42
	I	2042,84
C	IV	1964,27
	III	1885,70
	II	1807,13
	I	1728,56
B	IV	1649,99
	III	1571,42
	II	1492,85
	I	1414,28
A	IV	1335,71
	III	1257,14
	II	1178,57
	I	1100,00

ANEXO III

Vencimentos básicos do cargo de Auxiliar Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
C	IV	1232,41
	III	1196,51
	II	1161,67
	I	1065,75
B	IV	1034,71
	III	1004,56
	II	975,31
	I	894,78
A	IV	468,72
	III	843,41
	II	818,85
	I	795,00

Art. 25. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano.

Art. 26. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama nas tabelas a que se referem os Anexos I, II e III será processado no padrão inicial da respectiva tabela.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição prevista no caput, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da movimentação nos padrões da respectiva tabela.

Art. 27. São criados, no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA, de modo a compor seu quadro de pessoal, 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Regulador, 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, destinados à execução das atribuições legalmente instituídas pela Lei n.º 9.984, de 17 de junho de 2000, e 20 cargos efetivos de Procurador.

Art. 28. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE DEZEMBRO DE 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 3.804	de 2000	AUTOR
EMENTA	Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.		PODER EXECUTIVO (MSC N.º 1.781/00)
ANDAMENTO		Sancionado ou promulgado	
MESA			
29.11.00	Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II. <u>DCD 30/11/00, pág. 6931 col. 02</u>	Publicado no Diário Oficial de	
		Vetado	
		Razões do veto-publicadas no	
25.01.01	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.		
29.03.01	<u>COMISSÃO DE TRABALHO; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Distribuído ao relator, Dep. LUCIANO CASTRO.		
29.03.01	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 03.04.01.		
10.04.01	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Não foram apresentadas emendas.		
28.08.01	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO, com substitutivo.		
31.08.01	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.		
10.09.01	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.		
		VIDE VERSO	

PL N° 3.804/00 (verso da folha 01).

ANDAMENTO
03.10.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRÔ, com substitutivo.
(PL 3.804-A/00).

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

11.10.01 Distribuído ao relator, Dep. MILTON MONTI.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

16.10.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

23.10.01 Não foram apresentadas emendas

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22.11.01 Parecer do relator, Dep. MILTON MONTI, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

28.11.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MILTON MONTI, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela CTASP, com emenda.
(PL 3.804-B/00).

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

28.11.01 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.11.01 Distribuído ao relator, Dep. DOMICIANO CABRAL.

CONTINUA...

ANDAMENTO

PLENÁRIO (19:50 horas)
13.12.01
Discussão em turno único.
Discussão deste projeto pelos Dep Walter Pinheiro, Giovanni Queiroz e José Antonio Almeida.
Encerrada a discussão.
Votação em turno único.
Encaminhamento da votação do Substitutivo adotado pela CTASP pelos Dep Laura Carneiro, Lincoln Portela, João Grandão, Hugo Biehl e Ricardo Barros.
Aprovação do Substitutivo adotado pela CTASP.
Prejudicado o projeto inicial, ressalvada a emenda adotada pela CFT.
Aprovação da emenda adotada pela CFT.
Votação da redação final.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep
A matéria vai ao Senado Federal.
(PL. 3804-C/00)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.804-C, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 1.781/00

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda (relator: Dep. MILTON MONTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: Dep. DOMICIANO CABRAL).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI N° 3.804, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 1.781/00**

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, conforme disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, no Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dois mil e trezentos empregos públicos de Analista Ambiental, de nível superior, e duzentos empregos públicos de Técnico Ambiental, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. As especificações de classe dos empregos públicos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Meio Ambiente.

Art. 3º Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962, de 2000.

Art. 4º São atribuições do emprego público de Analista Ambiental:

I – execução da parte federal das políticas nacionais de meio ambiente relativas a:

- a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambientais;
- b) monitoramento ambiental;
- c) gestão, proteção e controle da qualidade dos recursos ambientais;



- d) ordenamento dos recursos florestais;
- e) conservação dos ecossistemas, das espécies, incluindo seu manejo e proteção;
- f) planejamento ambiental, organizacional e estratégico; e
- g) estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais; e

II – execução de planos, programas, projetos e ações de gestão ambiental federal e das demais atividades vinculadas às competências legais do IBAMA, segundo as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente – MMA,

Art. 5º São atribuições do emprego público de Técnico Ambiental:

I – suporte e apoio técnico especializado e às atividades dos Analistas Ambientais;

II – execução de atividades de coleta, seleção, tratamento e preparação de dados informacionais de monitoramento;

III – operação de equipamentos e ferramentas técnicas demandadas pelos serviços especializados do IBAMA; e

IV – orientação e controle técnicos de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego público, constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2º O concurso público a que se refere o **caput** deste artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, prova de conhecimentos gerais e a segunda, prova de conhecimentos específicos na área ambiental.

§ 3º Para os empregos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.



§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art 1º desta Lei:

I – curso superior completo, para o emprego público de Analista Ambiental; e

II – curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego público de Técnico Ambiental.

§ 5º O IBAMA poderá definir normas específicas, critérios e pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos no concurso de ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do IBAMA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o IBAMA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no caput deste artigo.

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos.

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos públicos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental são os constantes do Anexo I.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental – BSDA, devido aos ocupantes dos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei, em efetivo exercício no IBAMA, no percentual de até quinze por cento, incidentes sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O BSDA será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem assim de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.



§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BSDA em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamentado, o BSDA corresponderá a cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do IBAMA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contados a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

Art. 13. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA duzentos e sessenta e seis empregos públicos de Regulador e oitenta e quatro de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, e vinte cargos efetivos de Procurador Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregos públicos referidos no **caput** as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Art. 14. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ANEXO I

PISOS E TETOS SALARIAIS DO IBAMA

EMPREGOS	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Analista Ambiental	2.215,98	4.435,50
Técnico Ambiental	956,52	1.913,04



ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

EMPREGO	QUANTITATIVO
Regulador	266
Analista de Suporte à Regulação	84
TOTAL	350

CARGO	QUANTITATIVO
Procurador Federal	20



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....



LEI N° 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000.

DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I – submeter ao regime de que trata esta Lei:

- a) (VETADO)
- b) cargos públicos de provimento em comissão;

II – alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

DISPÔE SOBRE A GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.



LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do "caput" constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Mensagem nº 1.781

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências".

Brasília, 23 de novembro de 2000.



EM INTERMINISTERIAL Nº 89 /MMA/MP

Brasília, 23 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de dois mil e trezentos empregos públicos de Analista Ambiental, de nível superior, e duzentos empregos públicos de Técnico Ambiental, de nível médio, no Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, entidade vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, bem como sobre a extinção de todos os cargos vagos existentes na data de publicação da Lei de que se trata.

2. A criação dos empregos públicos, ora proposta, está fundamentada na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, cujo provimento será precedido de concurso público específico de provas ou de provas e títulos e terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

3. O concurso público acima referido realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, prova de conhecimentos gerais e a segunda, prova de conhecimentos específicos na área ambiental.

4. O desenvolvimento do empregado admitido para os empregos criados conforme este Projeto de Lei ocorrerá mediante promoção, sendo facultado ao IBAMA definir normas específicas, critérios e pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos no concurso de ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo, bem como a legislação pertinente.

5. A proposta de criação dos empregos de Analista Ambiental, de nível superior, e de Técnico Ambiental, de nível médio, tem a finalidade precípua de concretizar, em instrumento formal, a prática de funções consolidadas ao longo da existência do Instituto para o cumprimento efetivo de suas atribuições permanentes de execução das políticas nacionais do meio ambiente, entre elas a preservação, a conservação e gestão do uso sustentável dos recursos ambientais, o monitoramento, controle e fiscalização ambiental, hoje desempenhadas por ocupantes de cargos efetivos, cujo perfil não corresponde à atual missão institucional do IBAMA.

6. A criação desses empregos será fundamental à efetividade, eficácia e eficiência da gestão do IBAMA, imprimindo à estrutura de pessoal a dinâmica e flexibilidade necessárias à execução das políticas nacionais de meio ambiente. Por ter natureza estruturadora e inovadora, deverá produzir



incrementos gradativos à força de trabalho, provocando melhorias institucionais significativas e efetivando políticas de recursos humanos baseadas na motivação, produtividade e avaliação de desempenho.

7. Embora esse Projeto de Lei preveja a criação de dois mil e trezentos empregos públicos de Analista Ambiental, de nível superior, e duzentos de Técnico Ambiental, de nível médio, apenas um mil e duzentas vagas de nível superior serão preenchidas no exercício de 2001, via concurso público, ficando o preenchimento das demais condicionado à quantidade de vagas existentes no Quadro do IBAMA, à necessidade de reposição e à disponibilidade orçamentária e financeira.

8. No sistema remuneratório dos empregos públicos, inova-se com a instituição de um Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental – BSDA, concedido nos meses de março e setembro, no percentual de até quinze por cento sobre a soma dos salários percebidos no semestre pelo empregado, atribuído, exclusivamente, em função do efetivo desempenho do empregado, bem como do atingimento de metas de desempenho institucional.

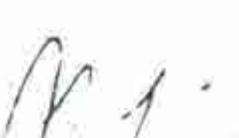
9. Propõe-se, ainda, nesse Projeto de Lei a criação do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas –ANA, entidade reguladora do uso dos recursos hídricos de domínio da União, integrante do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, sujeito aos ditames da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. A proposta deve-se ao fato de a criação da ANA ter ocorrido concomitantemente com a aprovação da Lei supracitada, que criou o quadro de empregos públicos para as agências reguladoras em fase de instalação, não sendo possível a sua inclusão naquela oportunidade. A presente proposta soluciona esta situação, gerando as condições para a efetiva implantação da nova Agência. O Quadro de Pessoal proposto para a ANA é semelhante ao das agências reguladoras já existentes.

10. A despesa com a implantação das medidas ora propostas importa valor zero para o ano de 2000, uma vez que, além do período de tramitação do Projeto de Lei em pauta deverá ser, ainda, considerado o tempo necessário para realização do concurso público. No ano de 2001, já incluídos os encargos sociais e considerando a admissão somente a partir do mês de junho, a despesa será de R\$ 40,7 milhões e nos anos de 2002 e 2003, de R\$ 122,6 milhões.

11. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o crescimento real da atividade econômica tem representado aumento permanente de receita, que pode ser usado como compensação para aumento de despesa de caráter continuado, como o que se configura.

12. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,


JOSE SARNEY FILHO
Ministro de Estado do
Meio Ambiente


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 27.11.00 às 05 horas

WILSON VIEIRA

4266

Assinatura

ponto

Aviso nº 2.126 - C. Civil.

Em 23 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências".

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28.11.2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.804/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2000

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A proposta sob parecer fundamenta-se Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, para criar, no quadro de pessoal do IBAMA, 2.500 empregos públicos. 2.300 desses empregos, segundo o art. 1º do projeto, serão de nível superior, merecendo a denominação de "Analista Ambiental", e o restante de nível médio, sob a alcunha de "Técnico Ambiental".

O *caput* do art. 2º remete a regulamento a definição da estrutura de classes e níveis onde se estruturarão os empregos previstos pelo projeto. No parágrafo único do dispositivo, é previsto ato conjunto dos Ministros do Planejamento e do Meio Ambiente para definir as "especificações de classe" dos empregos propostos.

No art. 3º, determina-se que sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho os titulares dos novos empregos, além de se lhes aplicar também a legislação trabalhista correlata à CLT. A norma repete, assim, comando da lei retrocitada, o que aliás se menciona no texto proposto.

Os arts. 4º e 5º definem as atribuições imputadas aos empregos decorrentes da eventual sanção do projeto. Nos termos do dispositivo



são imputadas aos titulares dos empregos de nível superior a "regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambientais", o "monitoramento ambiental" e uma série de outras atividades de natureza semelhante, voltadas a concretizar a ação estatal em termos de proteção do meio ambiente. Para os empregos de Técnico Ambiental, são previstas atividades de apoio operacional especializado às atribuições precípuas dos Analistas.

O art. 6º disciplina o ingresso nos empregos criados pelo projeto e estabelece algumas regras sobre o respectivo concurso. Admite-se a realização das provas por áreas de especialização e o ingresso em classes distintas para o mesmo emprego, conforme as peculiaridades de tais áreas (§ 1º do dispositivo). Determina-se que os concursos sejam realizados em duas etapas, sendo a primeira uma prova de conhecimentos gerais e a seguinte um exame voltado a apurar os conhecimentos específicos dos candidatos na área ambiental (art. 6º, § 2º), admitindo-se, para os empregos de nível superior, uma terceira etapa, voltada à avaliação de títulos (art. 6º, § 3º). Exige-se a conclusão de curso superior, para investidura no emprego de Analista Ambiental, e de nível médio "ou curso técnico equivalente", para acesso ao emprego de Técnico Ambiental (art. 6º, § 4º). O § 5º do artigo sob enfoque admite a exigência de outras normas de ingresso em ato administrativo do IBAMA, "observadas as diretrizes do Poder Executivo e a legislação pertinente".

No art. 7º, são definidas algumas regras destinadas a disciplinar o desenvolvimento dos titulares em seus respectivos empregos, conceituando-se os instituto da promoção e estabelecendo-se interstício mínimo para que seja deferida a primeira alteração decorrente da aplicação desse mecanismo. No mais, remete-se a matéria a regulamento, a respeito do qual o IBAMA é autorizado a baixar instruções complementares.

Os arts. 8º a 11 tratam da jornada de trabalho e da remuneração dos novos empregos. É definida jornada semanal de quarenta horas (art. 8º) e são estabelecidos valores mínimos e máximos para os salários a serem percebidos (art. 9º). O art. 10 cria o "Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental", a ser pago, conforme o título da vantagem, a cada seis meses, "sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado" nesse período, nos termos previstos em regulamento. Segundo o art. 11, esse bônus, até que seja regulamentado, corresponderá a 5% do salário dos empregados, não se especificando a base temporal a que esse percentual alude e nem a



periodicidade do pagamento, devendo-se inferir, pois, que essas variáveis são as mesmas previstas para a versão definitiva da gratificação aqui referida.

O art. 12 extingue a totalidade dos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal do IBAMA que se encontrarem vagos na data de publicação da nova lei. Pelo parágrafo único do dispositivo, relação contendo nome e quantitativo dos cargos alcançados por essa medida deverá ser publicada no prazo de trinta dias após a edição do diploma.

O art. 13 destina-se a criar, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, 266 empregos públicos de Regulador e oitenta e quatro de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior. No parágrafo único, afirma-se que esses empregos serão tutelados pelo que dispõe a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Os arts. 14 e 15 compreendem, respectivamente, a remissão à lei orçamentária, para sustentação das despesas decorrentes da aprovação do novo instrumento, e a cláusula de vigência.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, justifica-se a iniciativa pela afirmação de que "a proposta de criação dos empregos (...) tem a finalidade precípua de concretizar, em instrumento formal, a prática de funções consolidadas ao longo da existência do Instituto (...)" . No fecho do aludido parágrafo, assevera-se que o perfil dos ocupantes de cargos hoje em exercício na autarquia "não corresponde à atual missão institucional do IBAMA". A relatoria, ao mesmo tempo em que manifesta sua concordância, em linhas gerais, com essa perspectiva, promove as necessárias alterações no projeto, para que não se prejudique, em decorrência da alteração feita, o atual quadro de servidores da autarquia. De fato, a crença na extrema utilidade da experiência acumulada pelos servidores hoje em exercício no IBAMA levou à construção de um substitutivo que conta com a participação da categoria e a contempla, inclusive para que não se desperdiçasse todo um histórico de lutas e conquistas. Assim, a mudança para um quadro de pessoal mais racional e mais atinente às funções precípuas da autarquia far-se-á sem grandes traumas e sem promover um indesejável confronto entre a nova sistemática e a antiga.

O prazo para apresentação de emendas esgotou-se em 10 de abril de 2001, sem que houvesse sido formalizada sugestão dos eminentes Pares no sentido de alterar o projeto sob análise. Este colegiado é o único apto a



manifestar-se sobre o mérito da proposição, que aqui tramita em caráter terminativo. Assim, feita a exposição do conteúdo do projeto e das peculiaridades de sua tramitação, pode-se passar a enfrentá-la tendo em vista a validade material de seus dispositivos.

II - VOTO DO RELATOR

São de variada ordem as questões levantadas pelo projeto sob parecer, mas a mais relevante de todas, sem sombra de dúvida, é a opção administrativa adotada pelo Executivo, que pretende universalizar, no âmbito do IBAMA e a curto prazo, o regime de emprego para disciplinar a relação entre o Poder Público e os servidores ali lotados. Esse propósito se confirma não apenas no trecho da Exposição de Motivos aqui transscrito – sustenta-se também no art. 12 do projeto, que extingue a totalidade dos cargos vagos existentes na autarquia.

Ora, não foi a relatoria, mas os próprios autores do texto proposto que deram feição aos arts. 4º e 5º do projeto encaminhado à apreciação do Legislativo. Nesses dispositivos, descrevem-se atribuições que de modo algum podem deixar de merecer o epíteto de "exclusivas de Estado". De fato, não se acredita, com apoio no bom senso, que existe algo mais indicado para a proteção do meio ambiente do que o aparelho estatal, inclusive porque aí se dispõe do indispensável poder de polícia.

Ante essa realidade, que não deriva da vontade do relator ou das intenções da proposta, mas de fatos concretos, indissociáveis do mundo real, há de se ponderar que é inaceitável a perspectiva de ver as atividades finalísticas do IBAMA desenvolvidas por titulares de empregos públicos. Não se pode admitir que atividades às quais a Constituição determinou garantias adicionais sejam guindadas a uma relação jurídica que se caracteriza por garantia nenhuma. Sob o ponto de vista não só da constitucionalidade, mas também em termos de mérito, é impossível diminuir aquilo que a Carta determina seja ampliado.

Da mesma forma, também se encontram embaraços de toda sorte na tentativa de afastar de um projeto de lei que versa sobre o quadro de pessoal do IBAMA os atuais servidores da autarquia. A medida



absolutamente ininteligível, porque ameaça até mesmo a continuidade dos importantes serviços prestados pelo Instituto. Partindo-se da premissa de que suas atribuições serão desenvolvidas por empregados públicos merecedores de remuneração muito superior, como se pretende fazer para motivar aqueles que atualmente respondem pela proteção ao meio ambiente? Como permitir que prossigam tendo credibilidade, inclusive perante os particulares que terão seus interesses eventualmente feridos? O trecho da Exposição de Motivos aqui copiado suscita, nesse particular, até mesmo questionamentos jurídicos: incluído em um documento com timbre oficial, permite aos que sofram a ação coercitiva do IBAMA arguir, por exemplo, a procedência de multas recebidas, tendo em vista que teriam sido expedidas por agentes públicos cujo perfil "não corresponde" à missão institucional da autarquia.

Em decorrência da falta de resposta consistente para os inquietações anteriormente expostas, apresenta-se, no substitutivo proposto ao projeto, solução adequada ao assunto, promovendo-se o integral aproveitamento dos servidores em exercício e incorporando-os a uma nova carreira, criada, mas não reconhecida, pela proposição em exame. Não se pode, a ver da relatoria, formular dúvidas quanto à constitucionalidade da medida, sob a alegação de ampliação de despesas em projeto do Executivo. Em primeiro lugar, porque a despesa teria de ser executada, ainda que para retribuir empregados públicos; depois, porque vigora medida provisória (nº 2.150-39, de 31 de maio de 2001) que determina, em seu art. 58, § 1º, o corte de funções comissionadas técnicas quando criada carreira específica, podendo-se afirmar, pois, que o substitutivo apenas redireciona despesas, e não que as amplia.

Sobre o assunto, ainda cabe deixar claras as severas resistências da relatoria quanto à idéia da alegada "economicidade" dos empregos públicos. Como se sabe, os encargos sociais antes atribuídos a servidores estatutários foram todos dissipados do vigente Estatuto, ao mesmo tempo em que foram significativamente "enxugados" os benefícios previdenciários dos servidores públicos, permitindo-se, inclusive, o estabelecimento de limites para tais benefícios, após a aprovação de lei complementar pendente de apreciação nesta Casa. Como não se cortou nem o fundo de garantia pelo tempo de serviço e nem a contribuição patronal atrelada à remuneração dos empregados públicos, a adoção do regime de emprego levará à ampliação de despesas, e não à sua redução. Diante das alterações normativas antes referidas, nem se poderá, sem ferir a verdade, alegar que se está propondo uma economia para o futuro. El-



decorrência, o substitutivo não aproveita sequer para a área de suporte a idéia do emprego público, conservando o quadro de pessoal da autarquia inteiramente sob a tutela da Lei nº 8.112/90, por parecer à relatoria que é essa a solução que melhor atende ao interesse público.

Uma outra questão de fundamental importância reside no estabelecimento de vantagem remuneratória atrelada ao desempenho individual dos que a ela farão jus. Não condiz com a natureza da função pública e ofende mortalmente o princípio da imparcialidade que se adote esse tipo de iniciativa, não obstante a sua progressiva generalização nos quadros de pessoal da administração pública, de que é exemplo a Medida Provisória já aqui mencionada. Essa tendência não deve condicionar a apreciação do assunto, porque todas as gratificações dessa natureza ainda se encontram pendentes de apreciação do Congresso Nacional, o que significa que a esta Casa ainda é permitido sinalizar em sentido contrário em relação a todas elas.

Em verdade, a vantagem sob enfoque, onde vem sendo concedida, não se caracteriza por incentivar o bom rendimento, ou por privilegiar o servidor esforçado em detrimento do relapso. O que se assiste, nas carreiras em que os adicionais de produtividade vêm sendo implantados, é a generalização de seu pagamento no nível máximo ou muito próximo a ele – o que significa que a vantagem, ao invés de premiar o desempenho, limita-se a punir a aposentadoria, tendo em vista que somente os servidores inativos terminam prejudicados na distribuição do montante.

E nem se precisa afirmar, porque é matéria da competência de outro colegiado, que a gratificação em tela não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. É flagrante a violação ao que dispõe o § 7º do art. 39, porque não se reúnem, no adicional proposto, os requisitos ali previstos. Salvo nas circunstâncias especiais descritas por esse dispositivo, o estabelecimento de verba pecuniária devida a servidores públicos obedece ao disposto no § 1º do art. 39 da Carta, de cuja aplicação deriva a afirmação de que é ao cargo que se atribuem vantagens remuneratórias, e não ao servidor que eventualmente o ocupa.

Outra observação a proceder, vinculada a esse assunto, diz respeito à delegação contida no art. 9º do projeto. A par de não seguir o rito para tanto previsto, trata-se de matéria em que a delegação legislativa é impossível, porque a remuneração de servidores públicos é matéria de que só pode cuidar a



lei em sentido estrito. É de todo inconveniente que o Parlamento abra mão de suas prerrogativas e permita ao Executivo que defina, dentro de uma dada faixa, a remuneração das pessoas a seu serviço.

Os reparos anteriormente formulados levaram à construção de tabelas de vencimentos para a carreira proposta, que o substitutivo inclui em sua parte anexa. Respeitados os limites estabelecidos pelo texto original, e incorporando-se aos valores a gratificação de produtividade antes aludida, as tabelas aí contempladas aumentam de forma significativa a transparência da nova lei. Paralelamente, estabelecem-se minuciosos critérios de progressão e promoção no decorrer da vida profissional dos servidores alcançados, e para aí se remete, com muito maior propriedade, o problema da avaliação de desempenho. Nesse sentido, o substitutivo aproveita as regras do Projeto de Lei Complementar nº 248, de 1998, texto legal que disciplina com muita felicidade o assunto. Para reforçar a opção adotada, é proposto texto que vincula a reiteração do desempenho insuficiente à abertura de procedimento disciplinar, no intuito de apurar a eventual ocorrência de desidio.

Um último comentário deve ser tecido e refere-se ao art. 13 do projeto, que soluciona metade do conteúdo de sua ementa, criando empregos na Agência Nacional de Águas – ANA. Ocorre que providência de mesmo teor, relativamente às demais agências, encontra-se com sua vigência suspensa, por força de decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.310. Para não tumultuar a tramitação do projeto sob commento, o dispositivo é modificado no substitutivo, adotando-se, coerentemente com a matéria principal do projeto, o regime de cargos para disciplinar o assunto.

Em decorrência, ante as ponderações aqui efetuadas, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Luciano Castro

Relator



PROJETO DE LEI N° 3.804, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente – MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente – MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o *caput*, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro



de pessoal do IBAMA, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São atribuições do cargo de Gestor Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Meio Ambiente, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;



II – monitoramento ambiental;

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I – prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II – execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III – orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas



ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º As atribuições pertinentes aos cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 10. As atribuições dos servidores em exercício à data de publicação desta lei ficam preservadas no seu teor atual, devendo ser especificadas no ato de enquadramento, mediante alusão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não sendo transportadas para os ocupantes subsequentes, em caso de vacância.

Parágrafo único. O ato a que se refere o parágrafo único do art. 4º somente abrangerá cargos que estiverem ocupados na data de publicação desta lei, após a respectiva vacância.

Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II – diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III – diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV – diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.



§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser estabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III.

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização à qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 15. Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I – por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a um ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II – por antigüidade, sempre que, no interregno de três avaliações de desempenho subsequentes, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 16. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada doze meses, obedecendo ao disposto nesta lei.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:



I – cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por quatro servidores, pelo menos três deles estáveis, com três anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de



convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 18. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 19. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 20. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação, ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 21. O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei.

Art. 22. As necessidades de capacitação, ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Art. 23. É obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da infração a que se refere o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de duas avaliações insuficientes consecutivas, ou de três, no período de cinco anos, em que seja obtido esse resultado, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não poderá participar da comissão destinada à execução do processo a que se refere o caput servidor ou autoridade que tenha emitido manifestação por ocasião da avaliação de desempenho.



Art. 24. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.

Art. 25. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano.

Art. 26. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama nas tabelas a que se referem os Anexos I, II e III será processado no padrão inicial da respectiva tabela.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição prevista no caput, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da movimentação nos padrões da respectiva tabela.

Art. 27. São criados, no âmbito da Agência Nacional de Águas – ANA, de modo a compor seu quadro de pessoal, 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Regulador, 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, destinados à execução das atribuições legalmente instituídas pela Lei n.º 9.984, de 17 de junho de 2000, e 20 cargos efetivos de Procurador.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001.

Deputado Luciano Castro

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



16

ANEXO I

Vencimentos Básicos dos Cargos de Gestor Ambiental,
Gestor Administrativo, Analista Ambiental
e de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Especial	III	5100,00
	II	4921,20
	I	4742,60
	V	4359,89
	IV	4181,29
B	III	4002,69
	II	3824,09
	I	3645,49
	V	3262,78
	IV	3084,18
A	III	2905,58
	II	2726,98
	I	2548,38

18852



ANEXO II

Vencimentos básicos do cargo de Técnico Ambiental e de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
ESPECIAL	III	2200,00
	II	2121,42
	I	2042,84
	IV	1964,27
C	III	1885,70
	II	1807,13
	I	1728,56
	IV	1649,99
B	III	1571,42
	II	1492,85
	I	1414,28
	IV	1335,71
A	III	1257,14
	II	1178,57
	I	1100,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS



18

ANEXO III

Vencimentos básicos do cargo de Auxiliar Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
C	IV	1232,41
	III	1196,51
	II	1161,67
	I	1065,75
B	IV	1034,71
	III	1004,56
	II	975,31
	I	894,78
A	IV	468,72
	III	843,41
	II	818,85
	I	795,00

[Handwritten signature]

18852



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.804/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2001.

Ariamélia R.C. de Araújo
Ariamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.804/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.804/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Amaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Dino Fernandes, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.

Deputada FREIRE JÚNIOR
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.804, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente – MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente – MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o *caput*, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.



§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do IBAMA, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São atribuições do cargo de Gestor Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Meio Ambiente, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução



das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II – monitoramento ambiental;

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I – prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II – execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III – orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das





competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º As atribuições pertinentes aos cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 10. As atribuições dos servidores em exercício à data de publicação desta lei ficam preservadas no seu teor atual, devendo ser especificadas no ato de enquadramento, mediante alusão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não sendo transportadas para os ocupantes subsequentes, em caso de vacância.

Parágrafo único. O ato a que se refere o parágrafo único do art. 4º somente abrangerá cargos que estiverem ocupados na data de publicação desta lei, após a respectiva vacância.

Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II – diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III – diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e



IV – diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser estabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III.

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização à qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 15. Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I – por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a um ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II – por antigüidade, sempre que, no intervalo de três avaliações de desempenho subsequentes, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 16. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada doze meses, obedecendo ao disposto nesta lei.



§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I – cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por quatro servidores, pelo menos três deles estáveis, com três anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação



dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 18. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 19. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 20. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação, ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 21. O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei.

Art. 22. As necessidades de capacitação, ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Art. 23. É obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da infração a que se refere o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de duas avaliações insuficientes consecutivas, ou de três, no período de cinco anos, em que seja obtido esse resultado, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.



Parágrafo único. Não poderá participar da comissão destinada à execução do processo a que se refere o caput servidor ou autoridade que tenha emitido manifestação por ocasião da avaliação de desempenho.

Art. 24. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.

Art. 25. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano.

Art. 26. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama nas tabelas a que se referem os Anexos I, II e III será processado no padrão inicial da respectiva tabela.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição prevista no caput, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da movimentação nos padrões da respectiva tabela.

Art. 27. São criados, no âmbito da Agência Nacional de Águas – ANA, de modo a compor seu quadro de pessoal, 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Regulador, 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, destinados à execução das atribuições legalmente instituídas pela Lei n.º 9.984, de 17 de junho de 2000, e 20 cargos efetivos de Procurador.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001 .

Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO I

Vencimentos Básicos dos Cargos de Gestor Ambiental,
Gestor Administrativo, Analista Ambiental
e de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Especial	III	5100,00
	II	4921,20
	I	4742,60
B	V	4359,89
	IV	4181,29
	III	4002,69
	II	3824,09
	I	3645,49
	V	3262,78
A	IV	3084,18
	III	2905,58
	II	2726,98
	I	2548,38



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO II

Vencimentos básicos do cargo de Técnico Ambiental e de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
ESPECIAL	III	2200,00
	II	2121,42
	I	2042,84
C	IV	1964,27
	III	1885,70
	II	1807,13
	I	1728,56
B	IV	1649,99
	III	1571,42
	II	1492,85
	I	1414,28
A	IV	1335,71
	III	1257,14
	II	1178,57
	I	1100,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO III

Vencimentos básicos do cargo de Auxiliar Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
C	IV	1232,41
	III	1196,51
	II	1161,67
	I	1065,75
B	IV	1034,71
	III	1004,56
	II	975,31
	I	894,78
A	IV	468,72
	III	843,41
	II	818,85
	I	795,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.804-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.

marielinda.magalhaes
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2000

"Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende criar, no IBAMA, dois mil e trezentos (2.300) empregos públicos de Analista Ambiental, de nível superior, e duzentos (200) empregos públicos de Técnico Ambiental, de nível médio. Pretende criar ainda, na ANA, duzentos e sessenta e seis (266) empregos públicos de Regulador e oitenta e quatro (84) de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, e vinte (20) cargos efetivos de Procurador Federal. Prevê também a instituição do Bônus



Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental – BSDA, devido aos ocupantes dos empregos propostos.

O projeto dispõe sobre as atribuições dos empregos propostos, a forma de ingresso e progressão nos mesmos, os valores salariais, a jornada de trabalho e sobre a extinção dos cargos efetivos vagos no quadro de pessoal do IBAMA existentes na data de publicação da lei.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo, em sessão de 03 de outubro de 2001.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:



"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, (grifos nossos) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2001 (art. 62 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) estabelece que a concessão de qualquer vantagem e a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no seu "Quadro IV – Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995, de 2000, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição" não traz a autorização específica.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus

¹ Nos termos do art. 17 da LRF "considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

56

efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto não atende a nenhuma das exigências constitucionais e legais mencionadas.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecuível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT)

Faz-se necessário, portanto, adequar o projeto aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa adequação se faria mediante a inclusão de dispositivo que vincule, de forma clara, a implementação da criação de empregos ou cargos de que trata o projeto e o substitutivo, bem como a criação das vantagens previstas no projeto, ao cumprimento das disposições constitucionais e legais mencionadas. Nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos apresentando emenda que visa sanar a inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.804, de 2000 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desde que aprovada a emenda que anexamos ao presente.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001

Deputado MILTON MONTI
Relator

EMENDA



Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto de lei nº 3.804, de 2000, e ao substitutivo aprovado pelo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

"Art. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2001

Deputado **MILTON MONTI**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.804-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.804-A/00 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, João Mendes, Jorge Khoury, Germano Rigotto, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Nelson Proença, Roberto Argenta, Sebastião Madeira, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Paulo de Almeida, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.804-A, DE 2000

EMENDA ADOTADA - CFT

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto de lei nº 3.804, de 2000, e ao substitutivo aprovado pelo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

"Art. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.804, DE 2000

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis – Ibama e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Domiciano Cabral

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de iniciativa Poder Executivo Federal, vem dispor sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama e na Agência Nacional de Águas - ANA, com o precípua escopo de otimizar os recursos humanos dos referidos órgãos, dotando-os de quadro de pessoal altamente qualificado para imprimir maior eficiência e eficácia nas suas atividades, convergindo no sentido de assegurar o cumprimento eficaz da missão constitucional que lhe cabe.

Segundo os atos de encaminhamento (Mensagem nº 1.781/00 do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e Exposição de Motivos nº 89/00), o Projeto foi elaborado de acordo com os ditames constitucionais, nomeadamente os de observância obrigatória pela Administração Pública, a exemplo da sujeição à prévia aprovação em concurso público para investidura nos cargos ou empregos, vencimentos dos cargos não superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo, fixação da remuneração de acordo com critérios que consultem a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos.

A proposição original, em seu trâmite pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, única competente quanto ao mérito, foi alvo de alterações consoante entendimentos e gestões havidos durante o trabalho de relatoria naquele órgão técnico, o qual, finalmente, houve por bem aprovar a matéria na forma de substitutivo.

A sua vez, a douta Comissão de Finanças e Tributação, quanto à preliminar de sua exclusiva alçada, pronunciou-se no sentido da adequação financeira e orçamentária do Projeto, em sua versão original e com as alterações propostas bem como do substitutivo aprovado pela CTASP.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O exame a cargo desta Comissão, à vista da discriminação de competências constante do art. 32, inciso III, alínea “a”, combinadamente com o inciso III do artigo 53, tudo do Regimento Interno, envolve sua exclusiva competência terminativa para manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições em foco, compreendendo o Projeto original e o Substitutivo adotado pela CTASP.

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior e da disciplina regimental, nada havendo que impeça sua normal tramitação legislativa, estando presentes os requisitos essenciais pertinentes:

- a) à competência legislativa da União, em matéria de administração pública e dos servidores públicos, consoante o disciplinamento das seções I e II do Capítulo II do Título III da Lei Maior;
- b) às atribuições do Poder Legislativo, estabelecidas no art. 48, que confere ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União;
- c) ao adequado processo legislativo, previsto no art. 59, III, e disciplinado nos arts. 61 e seguintes da Constituição, bem como através da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dos arts. 53 e seguintes, 108 e seguintes do RICD e demais regimentais aplicáveis;

Registrando nossas alvissaras ao conjunto de providências preconizadas pela Poder Executivo Federal, que atende aos objetivos institucionais do Ibama, em verdade, mas também faz justiça ao dedicado, exemplar e qualificado corpo de servidores que emprestam o melhor de seus esforços em prol das atividades ambientais do país, manifesto-me conclusivamente no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional, da regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.804/00, da emenda da Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Reuniões, em 12 de dezembro de 2001.

DOMICIANO
Deputado
Federal CABRAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.804-A, DE 2000

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei n° 3.804/00, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Domiciano Cabral.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antônio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Inaldo Leitão, Jaime Martins, José Antônio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Léo Alcântara, Átila Lina, Jairo Carneiro, Mauro Benevides, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Cleonâncio Fonseca, Wagner Salustiano e Reinaldo Gripp.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Ofício nº 1816 (SF)

Brasília, em 21 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2001 (PL nº 3.804, de 2000, nessa Casa), que “cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente”.

Atenciosamente:

Senador Antero Paes de Barros
Segundo Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc01-141

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 21/12/2001
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete



Lote: 81 Calixa: 160
PL N° 3804/2000

253

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos
Origem: Municipio S - RJ
Data: 21/12/01 Hora: 15:30
Ass.: Angel Ponto: 3491

OF. nº 25 /2002-CN

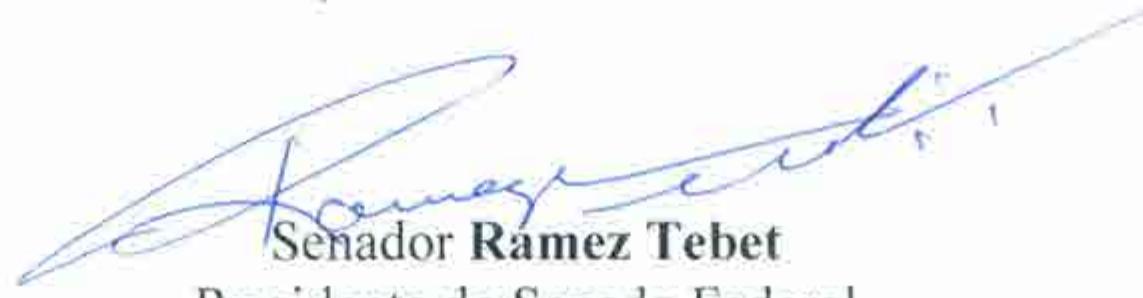
Brasília, em 15 de fevereiro de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 7, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2001 (nº 3.804/2000, na Casa de origem), que "Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Ex^a a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados



RM 6102

Aviso nº 28 - C. Civil.

Brasília, 11 de janeiro de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 141, de 2001 (nº 3.804/00 na Câmara dos Deputados), que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 26

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 141, de 2001 (nº 3.804/00 na Câmara dos Deputados) que “Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente”.

Ouvido, o Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 10 e 26

“Art. 10. As atribuições dos servidores em exercício à data de publicação desta Lei ficam preservadas no seu teor atual, devendo ser especificadas no ato de enquadramento, mediante alusão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não sendo transportadas para os ocupantes subsequentes, em caso de vacância.

Parágrafo único. O ato a que se refere o parágrafo único do art. 4º somente abrangea cargos que estiverem ocupados na data de publicação desta Lei, após a respectiva vacância.

Art. 26. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama nas tabelas a que se referem os Anexos I, II e III será processado no padrão inicial da respectiva tabela.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição prevista no caput, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da movimentação nos padrões da respectiva tabela.”

Razões do voto

“O projeto sofreu diversas alterações no Congresso Nacional. Em sua maior parte, tais alterações têm por escopo harmonizar o projeto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que parece estar se firmando no sentido do retorno ao modelo de regime jurídico único. Em outras palavras, fica prejudicada a noção de “emprego público”. Precisamente por isso, o projeto – mantendo os mesmos quantitativos do texto oriundo do Poder Executivo – deixou de adotar a categoria empregos públicos para fazer referência apenas e tão-somente a “cargos públicos”.

Há que observar que as transformações previstas no seio do projeto estão em sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 951-6/SC (Tribunal Pleno, Rel.: Min. Moreira Alves, DJ de 11.03.1994), bem assim na ADInMC nº 2.335-7/SC

Fl. 2 da Mensagem nº 26 , de 11.1.2002.

(Tribunal Pleno, Rel.: Min. Maurício Corrêa, DJ de 31.08.2001), isto é, há similitude de atribuições entre as carreiras antigas e as novas. Ademais, como exige a jurisprudência do Excelso Pretório, o projeto expressamente veda a "modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita." (cf. art. 1º, § 1º, *in fine*, do projeto).

Não obstante, devem ser objeto de veto os arts. 10 e 26 do projeto. O art. 10 acena com injustificada cristalização de atribuições, além de sugerir não haver similitude entre as atribuições dos cargos em causa. Por sua vez, o art. 26 nitidamente implica aumento de despesa, em razão do que não pode ser convalidado pela sanção presidencial (cf. ADIn nº 546-4/DF, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Moreira Alves, DJ de 14.04.2000)."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de janeiro de 2002.



*Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
II - I - 20/2*



Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente – MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente – MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o *caput*, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta Lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São atribuições do cargo de Gestor Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Meio Ambiente, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II – monitoramento ambiental;

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I – prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II – execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III – orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º As atribuições pertinentes aos cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 10. As atribuições dos servidores em exercício à data de publicação desta Lei ficam preservadas no seu teor atual, devendo ser especificadas no ato de enquadramento, mediante alusão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não sendo transportadas para os ocupantes subsequentes, em caso de vacância.

Parágrafo único. O ato a que se refere o parágrafo único do art. 4º somente abrangerá cargos que estiverem ocupados na data de publicação desta Lei, após a respectiva vacância.

Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II – diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III – diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV – diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser estabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III.

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização à qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 15. Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I – por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a 1 (um) ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II – por antigüidade, sempre que, no interregno de 3 (três) avaliações de desempenho subseqüentes, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 16. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada 12 (doze) meses, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I – cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por 4 (quatro) servidores, pelo menos 3 (três) deles estáveis, com 3 (três) anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de

regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 18. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 19. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 20. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação, ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 21. O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei.

Art. 22. As necessidades de capacitação, ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Art. 23. É obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da infração a que se refere o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de 2 (duas) avaliações insuficientes consecutivas, ou de 3 (três), no período de 5 (cinco) anos, em que seja obtido esse resultado, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não poderá participar da comissão destinada à execução do processo a que se refere o *caput* servidor ou autoridade que tenha emitido manifestação por ocasião da avaliação de desempenho.

Art. 24. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.

Art. 25. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano.

Art. 26. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama nas tabelas a que se referem os Anexos I, II e III será processado no padrão inicial da respectiva tabela.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição prevista no *caput*, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da movimentação nos padrões da respectiva tabela.

Art. 27. São criados, no âmbito da Agência Nacional de Águas – ANA, de modo a compor seu quadro de pessoal, 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Regulador, 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, destinados à execução das atribuições legalmente instituídas pela Lei n.º 9.984, de 17 de junho de 2000, e 20 (vinte) cargos efetivos de Procurador.

Art. 28. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2001



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

ANEXO I

Vencimentos básicos dos cargos de Gestor Ambiental,
Gestor Administrativo, Analista Ambiental
e de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Especial	III	5100,00
	II	4921,20
	I	4742,60
B	V	4359,89
	IV	4181,29
	III	4002,69
	II	3824,09
	I	3645,49
A	V	3262,78
	IV	3084,18
	III	2905,58
	II	2726,98
	I	2548,38

ANEXO II

Vencimentos básicos do cargo de Técnico Ambiental e de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
ESPECIAL	III	2200,00
	II	2121,42
	I	2042,84
C	IV	1964,27
	III	1885,70
	II	1807,13
	I	1728,56
B	IV	1649,99
	III	1571,42
	II	1492,85
	I	1414,28
A	IV	1335,71
	III	1257,14
	II	1178,57
	I	1100,00

ANEXO III

Vencimentos básicos do cargo de Auxiliar Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
C	IV	1232,41
	III	1196,51
	II	1161,67
	I	1065,75
B	IV	1034,71
	III	1004,56
	II	975,31
	I	894,78
A	IV	868,72
	III	843,41
	II	818,85
	I	795,00

LEI N° 10.410 , DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente – MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente – MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o *caput*, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta Lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

Fl. 2 da Lei nº 10.410, de 11.1.2002.

a:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas

- a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;
- b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São atribuições do cargo de Gestor Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Meio Ambiente, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetas à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II – monitoramento ambiental;

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I – prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

Fl. 3 da Lei nº 10.410, de 11.1.2002.

II – execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III – orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º As atribuições pertinentes aos cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II – diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III – diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV – diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser estabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Fl. 4 da Lei nº 10.410, de 11.1.2002.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III.

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização à qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 15. Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I – por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a 1 (um) ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II – por antiguidade, sempre que, no interregno de 3 (três) avaliações de desempenho subsequentes, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 16. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada 12 (doze) meses, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I – cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção

Fl. 5 da Lei nº 10.410, de 11.1.2002.

por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por 4 (quatro) servidores, pelo menos 3 (três) deles estáveis, com 3 (três) anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 18. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 19. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 20. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação, ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 21. O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei.

Art. 22. As necessidades de capacitação, ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Fl. 6 da Lei nº 10.410, de 11.1.2002.

Art. 23. É obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da infração a que se refere o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de 2 (duas) avaliações insuficientes consecutivas, ou de 3 (três), no período de 5 (cinco) anos, em que seja obtido esse resultado, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não poderá participar da comissão destinada à execução do processo a que se refere o *caput* servidor ou autoridade que tenha emitido manifestação por ocasião da avaliação de desempenho.

Art. 24. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.

Art. 25. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano.

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. São criados, no âmbito da Agência Nacional de Águas – ANA, de modo a compor seu quadro de pessoal, 266 (duzentos e sessenta e seis) cargos de Regulador, 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, destinados à execução das atribuições legalmente instituídas pela Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000, e 20 (vinte) cargos efetivos de Procurador.

Art. 28. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



Fl. 7 da Lei nº 10.410, de 11.1.2002.

ANEXO I

Vencimentos básicos dos cargos de Gestor Ambiental,
Gestor Administrativo, Analista Ambiental
e de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Especial	III	5100,00
	II	4921,20
	I	4742,60
B	V	4359,89
	IV	4181,29
	III	4002,69
	II	3824,09
	I	3645,49
A	V	3262,78
	IV	3084,18
	III	2905,58
	II	2726,98
	I	2548,38

Fl. 8 da Lei nº 10.410, de 11.1.2002.

ANEXO II

Vencimentos básicos do cargo de Técnico Ambiental e de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
ESPECIAL	III	2200,00
	II	2121,42
	I	2042,84
C	IV	1964,27
	III	1885,70
	II	1807,13
	I	1728,56
B	IV	1649,99
	III	1571,42
	II	1492,85
	I	1414,28
A	IV	1335,71
	III	1257,14
	II	1178,57
	I	1100,00

Fl. 9 da Lei nº 10.410, de 11.1.2002.

ANEXO III

Vencimentos básicos do cargo de Auxiliar Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
C	IV	1232,41
	III	1196,51
	II	1161,67
	I	1065,75
B	IV	1034,71
	III	1004,56
	II	975,31
	I	894,78
A	IV	868,72
	III	843,41
	II	818,85
	I	795,00

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141, DE 2001
(nº 3.804/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 29/11/2000 - DCD de 29/11/2000

COMISSÃO:

Trabalho, Administração e Serviço Público

Finanças e Tributação

Constituição e Justiça e de Redação

RELATOR:

Dep. Luciano Castro

Milton Monti

Domiciano Cabral

Luiz Antonio Fleury

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/N° 642, de 14/12/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 14/12/2001 – DSF de 15/12/2001

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Bello Parga (relator *ad hoc*)

(Parecer nº 1.523-A/2001-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 303, de 21/12/2001.

VETO PARCIAL N° 5, DE 2002

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2001
(Mensagem nº 7/2002-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002
(D.O.U de 14/1/2002)

Partes vetadas:

- *caput* do art. 10;
- parágrafo único do art. 10;
- *caput* do art. 26; e
- parágrafo único do art. 26.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 152150

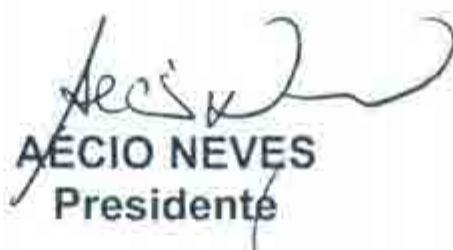
Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 25, de 15 de fevereiro de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **LUCIANO CASTRO, MILTON MONTI, DOMICIANO CABRAL e FERNANDO GABEIRA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.804, de 2000, que "Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Doc5gab

SGM/P Nº 190/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.804, de 2000, que “Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUCIANO CASTRO**
Gabinete 401, Anexo IV
NESTA



Documento : 7786 - 1

SGM/P Nº 150 / C 2

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.804, de 2000, que "Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MILTON MONTI**
Gabinete 328, Anexo IV
NESTA



Documento : 7787 - 1

SGM/P Nº 130/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.804, de 2000, que "Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **DOMICIANO CABRAL**
Gabinete 605, Anexo IV
NESTA



Documento : 7789 - 1

SGM/P Nº 150/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.804, de 2000, que "Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FERNANDO GABEIRA**
Gabinete 374, Anexo III
NESTA



Documento : 7790 - 1



I - for manifestamente inépta, ou faltar-lhe pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

II - não houver justa causa para a acusação.

Art. 40. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, e ordenará a intimação do acusado, do Ministério Pùblico e, se for o caso, do assistente.

Art. 41. Na audiência de instrução e julgamento, após a interrogatório do acusado e a intimação das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Pùblico e ao defensor do acusado, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que, em seguida, proferirá a sentença.

Parágrafo único. Se não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, o juiz ordenará que os autos lhe sejam conclusos, para, no prazo de 10 (dez) dias, proferir a sentença.

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. (VETADO)

Parágrafo único. Incombe ao acusado, durante a instrução criminal, ou ao interessado, em incidente específico, privar a origem licita dos bens, produtos, direitos e valores referidos neste artigo.

Art. 45. As medidas de seqüestro e de indisponibilidade de bens ou valores serão suspensas, se a ação penal não for iniciada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do oferecimento da denúncia.

§ 1º O pedido de restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juiz do caso.

§ 2º O juiz pode determinar a prática de atos necessários à conservação do produto ou bens e a guarda de valores.

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA SENTENÇA

Seção I

Da Apreensão e da Destinação de Bens

Art. 46. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, logo após a instauração da competente ação penal, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como meio de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juiz competente a intimação do Ministério Pùblico.

§ 3º Intimado, o Ministério Pùblico deverá requerer ao juiz a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instauração do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos recebido.

§ 4º O Ministério Pùblico, mediante petição autonoma, requererá ao juiz competente que, em caráter cautelar, proceda a alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, indicar para serem encalados sob uso e custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevidos de produtos substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos nos §§ 1º e 4º, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será intimada em apartado, cujos autos serão tramitada autonoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Anteúdo o requerimento de alienação, os autos serão encusados ao juiz que, verificada a presença de conexão entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decorrer do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimara a União, o Ministério Pùblico, a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad e o interessado, este, se for o caso, por edital, com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Festa a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo bando, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada a oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e os valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com característica, a serem definidas em ato do Ministério de Estado da Fazenda.

§ 10. Compete à Secretaria Nacional Antidrogas - Senad solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o § 9º.

§ 11. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, por depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - Funad, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 12. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 47. A União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção, repressão e o tratamento de usuários ou dependentes, com vistas à liberação de equipamentos e de recursos por elas arrecadados, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e prevenção ao tráfico e uso indevidos de produtos substâncias ou drogas ilícitas ou que causem dependência física ou psíquica.

Art. 48. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível e sobre o levantamento da caução.

§ 1º No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 9º do art. 46 serão resgatados pelo seu valor de face, e os recursos para o respectivo pagamento provisórios pelo Fundo Nacional Antidrogas.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 9º do art. 46.

§ 3º No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados no art. 46, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 4º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não foram objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas.

§ 5º Compete à Secretaria Nacional Antidrogas - Senad a alienação dos bens apreendidos e não lesivos em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 6º A Secretaria Nacional Antidrogas - Senad poderá firmar convênios de cooperação a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 5º.

Seção II

Da Pena da Nacionaldade

Art. 49. (VETADO)

Art. 50. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que comete qualquer dos crimes definidos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, não haja cumprida a condenação imposta, salvo se o interesse nacional recomendar a expulsão imediata.

CAPÍTULO VII (VETADO)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. As medidas cautelares aplicadas poderão ser revistas judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do agente do seu defensor ou do representante do Ministério Pùblico

Art. 54. (VETADO)

Art. 55. Havendo a necessidade de reconhecimento do acusado, as testemunhas dos crimes de que trata esta Lei ocuparão sala onde não possam ser identificadas.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. (VETADO)

Art. 59. (VETADO)

Brasília, 11 de janeiro de 2002. [§ 1º da Independência] [§ 14º da República]

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alvaro Nunes Ferreira Filho
César Lobo
Pedro Malan
Paulo Renato Soárez
José Serra
Roberto Brant
Alberto Mendes Cardoso
Gilmar Mendes

LEI N° 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 1º Os anuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o caput passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente - MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o caput, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental;

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar criados pelo disposto no § 1º que estiverem vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º ao cargo ali referido que se encontre ocupado na data de publicação desta Lei.

§ 5º São usos da prerrogativa prevista no § 1º, a vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em diferentes cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas;

II - regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

III - melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

IV - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como seu acompanhamento, avaliação e controle; e

V - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.



Art. 3º São atribuições do cargo de Gestor Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Meio Ambiente, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e autorização ambiental;

II - monitoramento ambiental;

III - gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV - ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V - conservação dos ecossistemas e das espécies não inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI - estímulo e difusão de tecnologias, informações e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no § 1º podem ser distribuídas por áreas de especialização mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I - prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II - execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades analíticas; e

III - orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo, unidas em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama (fazendo uso de equipamentos) e outros disponibilizados para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º As atribuições pertinentes aos cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11 O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso ocorrerá obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I - curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II - diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital de concurso para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III - diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV - diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se houver o caso, conforme definido no edital do concurso para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se refere o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser estabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 12 Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 13 Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III.

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização a qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 14 A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 15 Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I - por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o intervalo entre os padrões correspondentes a 1 (um) ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II - por antiguidade, sempre que no interregno de 3 (três) avaliações de desempenho subsequente, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento;

Art. 16 A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada 12 (doze) meses, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - disciplina;

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração (ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares).

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por 4 (quatro) servidores, pelo menos 3 (três) deles estáveis, com 3 (três) anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor falará à voz e não a voz nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive quando for o caso, o relatório relativo ao cumprimento de provas sistemáticas e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17 A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dada-se ciência ao interessado.

Art. 18 O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 19 O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como os metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 20 O termo de avaliação anual indica as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a sua melhoria, ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 21 O termo de avaliação anual objetivamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei.

Art. 22 As necessidades de capacitação, ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Art. 23 É obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de infração a que se refere o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de 2 (duas) avaliações insuficientes consecutivas, ou de 1 (uma) 40 (dezoito) meses, em que seja obtido esse resultado, assim garantido ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não poderá participar da comissão responsável pela execução do processo a que se refere o § 1º, servidor ou autoridade que tenha emitido manifestação por ocasião da avaliação de desempenho.

Art. 24 Promoção e a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o próximo da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.

Art. 25 Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente à interstício de 1 (um) ano.

Art. 26. (VETADO)

Art. 27 São criados, no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA de modo a compor seu quadro de pessoal, 206 (cento e seis) e sessenta e seis) cargos de Regulador, 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior destinados à execução das atribuições legalmente instituídas pela Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000, e 20 (vinte) cargos efetivos de Procurador.

Art. 28 A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2002. 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Márcio Tavares
José Sarney Filho

ANEXO I

Vencimentos básicos dos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental e de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Especial	III	5100,00
	II	4921,20
	I	4742,60
	V	4359,89
B		
	IV	4181,29
	III	4002,69
	II	3824,09
	I	3645,49
	V	3261,28
A		
	IV	3084,18
	III	2905,58
	II	2726,98
	I	2548,38



ANEXO II

Vencimentos básicos do cargo de Técnico Ambiental e de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
ESPECIAL	III	2200,00
	II	2121,42
	I	2042,84
C	IV	1964,27
	III	1885,70
	II	1807,17
	I	1728,56
B	IV	1649,99
	III	1571,42
	II	1492,85
	I	1414,28
A	IV	1335,71
	III	1257,14
	II	1178,57
	I	1100,00

ANEXO III

Vencimentos básicos do cargo de Auxiliar Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR
C	IV	1232,41
	III	1196,51
	II	1161,67
	I	1065,25
B	IV	1034,71
	III	1004,56
	II	975,31
	I	894,78
A	IV	868,71
	III	843,31
	II	818,84
	I	795,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 4.081, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República.

Parágrafo único. Para fins deste Código entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de quaisquer outros atos jurídicos, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual na Presidência e Vice-Presidência da República.

Art. 2º O Código de Conduta tem por objetivo:

I - tornar claro que o exercício de atividade profissional na Presidência e Vice-Presidência da República constitui, para o agente público, o que pressupõe adesão a normas éticas específicas de conduta previstas neste Código;

II - estabelecer as regras de conduta inerentes ao exercício de cargo, emprego ou função na Presidência e Vice-Presidência da República;

III - preservar a imagem e a reputação do agente público, cuja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

IV - evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas do agente público;

V - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correta ética de condutas específicas;

VI - dar maior transparência às atividades da Presidência e Vice-Presidência da República.

Art. 3º Fica criada a Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e Vice-Presidência da República (CEPR), com o objetivo de implementar este Código.

Parágrafo único. A CEPR vincula-se tecnicamente à Comissão de Ética Pública criada pelo Decreto de 26 de maio de 1999, e será composta por um representante de cada órgão a seguir indicado:

- I - Casa Civil, que a presidirá;
- II - Gabinete do Presidente da República;
- III - Vice-Presidência da República;
- IV - Gabinete de Segurança Institucional;
- V - Corregedoria-Geral da União;
- VI - Secretaria-Geral;
- VII - Secretaria de Estado de Comunicação do Governo;
- VIII - Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º Para os fins do disposto neste Código, o agente público deverá:

- I - pautar-se pelos princípios da legalidade, imparcialidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade;
- II - manter clareza de posições e decoro, com vistas a motivar respeito e confiança do público em geral;

III - exercer com zelo e dedicação a sua atividade e manter respeito à hierarquia, observando as normas regulamentares da Presidência e Vice-Presidência da República, bem assim dispensar atenção, presteza e urbanidade às pessoas em geral;

IV - manter fora do local de trabalho conduta compatível com o exercício da atividade profissional na Presidência e Vice-Presidência da República;

V - divulgar e manter arquivada, na forma que for estabelecida pela CEPR, a agenda de reuniões com pessoas físicas e jurídicas com as quais se relacione funcionalmente;

VI - manter registro sumário das matérias tratadas nas reuniões referidas no inciso V, que ficarão disponíveis para exame pela CEPR.

Art. 5º O agente público ocupante de cargo equivalece a DAS 5 ou superior, prestará à CEPR informações sobre sua situação patrimonial e de rendas que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, na forma por ela estabelecida.

Parágrafo único. Ficam dispensados das exigências do artigo, os agentes públicos que já prestaram as informações à Comissão de Ética Pública.

Art. 6º É vedado ao agente público opinar publicamente:

- I - contra a honorabilidade e o desempenho funcional de outro agente público ou empregado público, independentemente da esfera de poder ou de governo;
- II - o respeito ao número de questões que lhe será submetida para apreciação ou decisão individual ou em grupo colegiado;

Art. 7º O agente público não poderá valer-se do cargo público para infetar benefícios ou tratamento diferencial, para si ou para outrem, em repartição pública ou entidade particular, nem utilizar em proveito próprio ou de terceiros os meios técnicos e recursos financeiros que lhe tenham sido postos à disposição em razão do cargo.

Art. 8º Ficam vedados, no ato de gestão de bens, cuiados possa ser substancialmente afetada por informação governamental da qual o agente público tenha conhecimento privilegiado, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos financeiros que lhe tenham sido postos à disposição em razão do cargo.

Art. 9º Será informada à CEPR, na forma que esta regulamentar, a participação acionária do agente público em empresa privada que mantenha qualquer tipo de relacionamento com órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de poder ou governo.

Art. 10. É vedado ao agente público, na relação com parte interessada não pertencente à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de organismo internacional de que o Brasil participe:

I - prestar serviços ao aceitar proposta de trabalho, de natureza eventual ou permanente, ainda que feita de seu iniciativa ou expediente;

II - receber presente, transporte, hospedagem, compensação ou quaisquer favores, assim como aceitar convites para almoços, lanchonetes, festas e outros eventos sociais;

III - prestar informações sobre matéria que:

- a) não seja da sua competência específica;
- b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira ao interesse de terceiro;

§ 1º Não se consideram presentes, para os fins deste artigo, os bens que:

- I - não tenham valor comercial; ou

II - sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o agente público, serão incorporados ao patrimônio da Presidência da República ou destinados a entidade de caráter cultural ou filantrópico, na forma regulada pela CEPR.

Art. 11. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes promovidos por pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, desde que estes não tenham interesse em decisão da esfera de competência do agente público e que sejam fornecidos públicos eventual remuneração e pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento.

Art. 12. As audiências com pessoas físicas ou jurídicas, não pertencentes à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de organismo internacional de que o Brasil participe, interessada em decisão de alcada do agente público, serão:

I - solicitadas formalmente pelo próprio interessado, com especificação do tema a ser tratado e a identificação dos participantes;

II - objeto de registro específico, que deverão ser mantidos para eventual consulta;

III - acompanhadas de pelo menos um outro servidor público ou militar.

Parágrafo único. As solicitações de audiência por representantes serão admitidas na forma do regulamento próprio.

Art. 13. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado serão imediatamente informadas pelo agente público à CEPR, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 14. Após deixar o cargo, o agente público não poderá, pelo prazo de quatro meses:

I - atuar em benefício da união, da pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado em razão do cargo ou funções ocupadas;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, incluindo sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações privilegiadas, publicamente a respeito de programas ou políticas governamentais;

Art. 15. A nonobservância das normas estipuladas neste Código acarretará para o agente público, sem prejuízo de outras sanções legais, as seguintes consequências:

I - censura ética, a ser aplicada pela CEPR;

II - desoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança;

III - restituição à empresa contratada para prestação de serviços.

Parágrafo único. Caso a CEPR tome conhecimento de que o conduta do agente público tenha configurado transgredido a norma legal específica, a matéria será por ele encaminhada a entidade ou a órgão público com responsabilidade pela sua apuração, sem prejuízo de seu exame e deliberação.

Art. 16. O procedimento de apuração de prática de ato contrário ao disposto neste Código será instaurado pela CEPR, de ofício ou mediante representação, desde que os indícios sejam considerados suficientes.

§ 1º O agente público será ouvido pela CEPR para manifestar-se no prazo de cinco dias.

§ 2º O eventual representante, o próprio agente público ou a CEPR, de ofício, poderá produzir prova documental.

§ 3º A CEPR poderá promover as diligências que julgar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível.

§ 4º Concluídas as diligências mencionadas no § 3º, a CEPR encaminhará ao agente público para que se manifeste novamente, no prazo de cinco dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se. Arquive-se.

Em: 02/06/04



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Votos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiási
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o voto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Quirino, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - Senador Heráclito Fortes PFL/PI,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 618/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 3804/00-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13/07/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento: 23625 - 44

Ofício nº 6/8 (CN)

Brasília, em 8 de *julho* de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2001 (PL nº 3.804, de 2000, nessa Casa), que "cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

Lote: 81
Caixa: 160

PL N° 3804/2000

292

Secretaria Geral da Mesa - SEP/01 08/01/2004 17:00

Signat: 34941 Ass: Angelia Dirigent: Zanade ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 1594/01

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.804/00, apreciado por este Órgão Técnico, em 13 de dezembro do corrente.

Atenciosamente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.